



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST –

Reunião Ordinária nº 113

17/10/2017

***Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 –
Consolação – São Paulo – SP***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**113ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO**

ORDEM DO DIA

Data: 17/10/2017

Horário: 13h00min

Local: Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica, 2364 – Consolação –
São Paulo – SP

I. Verificação do *quórum*;

II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária anterior;

III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas;

III.I – Memorando 018/2017 CEEST.

IV. Comunicados:

V. Apresentação, discussão e apreciação da pauta:

V.1 – Julgamento dos processos

V.2 – Relação de PJ nº A700023

V.3 – Relações de profissionais que solicitam interrupção de registro: Relação
01/2017 UOP Suzano-01 profissional.

VI. Apresentação, discussão e apreciação de propostas e processos extra pauta;

VII. Outros assuntos:

VII.1 – Contribuições para com o Projeto de Lei de iniciativa da Assembleia
Legislativa do Estado de São Paulo

Eng. Civ. e de Seg. Trab. Hirilandes Alves

Crea-SP nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SÚMULA

Súmula da 112ª Reunião Ordinária

Realizada em 12/09/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 **Data:** 12 de setembro de 2017

2 **Local:** Auditório do 4º Andar - Centro Técnico-Cultural do Crea-SP - Avenida Angélica,
3 2364 - Consolação - São Paulo - SP.

4 **Coordenação:** Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves.

5 **Início:** 13h00min.

6 **Término:** 15h20min.

7
8 **PRESENTES:**

9 Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;

10 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;

11 Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;

12 Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

13 Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza - representante do Plenário.

14
15 **AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini.

16
17 **AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve.

18
19 **CONVIDADOS PRESENTES:** Eng. Eletric. e Seg. Trab. Newton Guenaga Filho.

20
21 **APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:** Agente Administrativo Jair Souza dos Anjos e
22 Assistente Técnico Arq. Urb. Gustavo A. Schliemann.....

23
24 **ORDEM DO DIA**

25 **ITEM I. Verificação do Quórum:** Após atendimento do quórum regimental deu-se
26 início à 112ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do
27 Trabalho - CEEST às 13h00min sob a coordenação do Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
28 Hirilandes Alves, que agradeceu a presença dos Srs. Conselheiros e do apoio do corpo
29 funcional.....

30 **ITEM II. Leitura, apreciação e aprovação da súmula.** A súmula da sessão ordinária
31 nº 111, de 22/08/2017, foi apreciada. Não houve proposta de alteração com relação ao
32 texto divulgado, passando-se então a ser votada na forma que foi apresentada. Votaram
33 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
34 Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng. Seg. Trab.
35 Hirilandes Alves e Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos
36 contrários e não houve abstenções.....

37 **ITEM III. Leitura de extrato de correspondências recebidas e expedidas.**
38 Circulou entre os Conselheiros a pasta da CEEST contendo 3 (três) assuntos:.....

39 **ITEM III.1** - Projeto de Lei apresentado na Assembleia Legislativa de São Paulo que
40 dispõe sobre placa informativa do engenheiro de segurança do trabalho responsável por
41 obras no Estado de São Paulo, e dá outras providências;.....
42 Cons. Maurício: manifesta-se sobre a iniciativa da identificação do responsável na área
43 da segurança do trabalho em obras públicas e privadas; poderia se tratar de placa única,
44 sem a necessidade de placa exclusiva e destacada das demais informações sobre as
45 responsabilidades técnicas;.....
46 Cons. Elio: parece ser mais valorosa uma única placa, para não se confundirem as
47 informações com diversas placas independentes;.....
48 Conv. Guenaga: sugeriu que a Câmara volte a discutir o assunto na próxima reunião e
49 que os conselheiros tragam suas contribuições sobre o tema, para que se decida sobre a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 adoção de placa única, conforme falas do Cons. Mauricio e Cons. Elio ou placas
2 individuais em nome de cada profissional, possivelmente atendendo interesses do
3 profissional que transita por diversas obras.....
4 Coord. Hirilandes: acata a sugestão e comunica que aguardará as contribuições sobre o
5 Projeto de Lei para discussão na próxima reunião da CEEST.....
6 **ITEM III.2** – Memorando nº 418/17-Projur que remete ao Ofício nº 2766 de 08/08/17
7 do Confea; os documentos versam sobre as determinações do Confea, exaradas por meio
8 das Decisões PL-808/13 e PL-1094/14 do Confea que concluem que os profissionais
9 arquitetos com formação em engenharia de segurança do trabalho estejam registrados
10 no Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;.....
11 Cons. Celso: levanta uma questão sobre como se dará a situação de quem já está
12 registrado neste sistema Confea/Creas?; como se dará a solução para o cumprimento
13 desta determinação?; como serão dirimidas as implicações diversas, a exemplo da
14 participação nas questões eleitorais citadas nos documento, e dos valores de anuidades,
15 Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, etc.?; as divergências vão além da
16 titulação; não se trata das atividades de arquitetura neste Conselho, mas das atividades
17 de engenharia na área da segurança do trabalho;
18 Conv. Guenaga: sugere devolução do assunto com o entendimento da CEEST;.....
19 Cons. Gley: entende que o registro deste profissional deva acontecer no sistema
20 Confea/Creas, uma vez que não houve alteração da Lei Federal 7.410/85; não se trata
21 das atividades de arquitetura, mas de engenharia; porém, como se trata de uma
22 determinação do Federal, endossada pelo jurídico do Crea-SP, deveriam registrar a
23 contrariedade relacionada ao tema acompanhada da informação do cumprimento da
24 Decisão, para que não se interprete erroneamente como eventual desobediência;.....
25 Cons. Elio: concorda com o conceito de que as atividades são distintas e que a
26 fiscalização deveria ser independente; entende que os profissionais poderão se insurgir
27 contra estas determinações exaradas pelo Conselho Federal;.....
28 Neste momento adentra na reunião o Sr. Presidente em exercício do Crea-SP, Eng.
29 Eltric e Seg. Trab. Edson Navarro, que balizado pelas discussões, manifesta seu
30 entendimento de que as atividades são distintas e que a solução visualizada é
31 demonstrar ao jurídico do Crea-SP o entendimento da CEEST, de que a Lei Federal
32 7.410/85 não foi revogada ou alterada pela Lei Federal 12.378/10; de sua parte pretende
33 apresentar o assunto durante a reunião do Colégio de Presidentes, de âmbito nacional;..
34 Coord. Hirilandes: encaminharão as manifestações realizadas à Presidência para as
35 providências necessárias;.....
36 **ITEM III.3** – A Coordenação dá conhecimento à Câmara dos memorandos nº 14 e
37 15/17-CEEST expedidos, que tratam respectivamente da alteração da data da reunião da
38 CEEST e autorização para participação da assistência técnica da CEEST no Workshop a
39 ser realizado pela CCEEST em João Pessoa – PB entre 20 e 23/09/17;.....
40 **ITEM IV. Comunicados:** Não houve.....
41 **ITEM V. Apresentação e discussão da pauta:**.....
42 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
43 a existência de destaques na pauta distribuída. A mesa destacou os processos de ordem
44 07 e 08 do item V.1. O Cons. Gley destacou os processos de ordem 04 a 06, 20 e 25,
45 todos do mesmo item.....
46 **ITEM V.1 Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para
47 a votação dos processos pautados e não destacados, julgando-os em bloco na forma
48 como se apresentaram. Todos os processos não destacados foram aprovados em bloco,
49 votando favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Eng.
2 Seg. Trab. Hirilandes Alves e Eng. Metal. e o Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva, não
3 havendo abstenções ou votos contrários.....
4 Os desfechos dos processos não destacados mantiveram-se conforme apresentados na
5 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....
6 **Ordem 01 – Processo A-30/2010 V2 - Interessado: RODRIGO CELSO GONZAGA**
7 **MARTINS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 180/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
8 relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Agr. e Seg.
9 Trab. Rodrigo Celso Gonzaga Martins na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº
10 92221220161029240, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo
11 25 da Res. 1.025/09 do Confea.”;.....
12 **Ordem 02 – Processo A-119/2017 – Interessado: JANILDA MARIA DE PAIVA**
13 (ref. Decisão CEEST/SP nº 181/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
14 cancelar a ART nº 92221220160175210, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res.
15 1.025/09 do Confea.”;.....
16 **Ordem 03 – Processo A-166/2017 – Interessado: GEORGIA CRISTINA LOPES**
17 (ref. Decisão CEEST/SP nº 182/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por
18 cancelar a ART nº 92221220160710186, em consonância com o inciso II do artigo 21 da Res.
19 1.025/09 do Confea.”;.....
20 **Ordem 09 – Processo C-295/1995 V2 e V3 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**
21 **GUARULHOS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 188/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
22 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
23 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de
24 segurança do trabalho egressos das Turmas 03/04/12 a 17/12/13, 19/03/13 a 09/12/14 e
25 24/03/15 a 15/12/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; B) Na hipótese do
26 item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá
27 atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal
28 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Comunicar à instituição de ensino
29 que as turmas iniciadas após a comunicação do Crea-SP deverão atender o Parecer nº 19/87-CFE,
30 com a nova interpretação, de que os horários remanescentes das disciplinas obrigatórias não
31 configuram somatória para atingimento das disciplinas optativas/complementares, a exemplo da
32 disciplina optativa “Metodologia da Pesquisa Científica” com 40h, aquém das 50h exigidas no
33 Parecer do sistema de ensino.”;.....
34 **Ordem 10 – Processo C-800/2014 V2 e V3 – Interessado: FACULDADE**
35 **INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS - METROCAMP** (ref. Decisão CEEST/SP
36 nº 189/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de
37 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
38 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das
39 Turma 2 – abr/2015 a mar/2017 e Turma 3 – set/2015 a set/2017, que solicitarem seu registro
40 profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
41 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
42 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
43 359/91 do Confea.”;.....
44 **Ordem 11 – Processo C-920/2009 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA**
45 **– UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 190/17): “**DECIDIU** aprovar o
46 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
47 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em
48 engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2015 – período 10/04/15 a 29/10/16, que
49 solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às
50 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
51 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
52 Resolução 359/91 do Confea.”;.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 **Ordem 12 – Processo C-184/2017 C4 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão
2 CEEST/SP nº 191/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Em toda
3 oportunidade em que a fiscalização deste Conselho se deparar com atividades afetas à modalidade
4 da engenharia de segurança do trabalho, em especial no que tange aos eventos carnavalescos,
5 deverá requerer as devidas providências sobre a responsabilidade técnica: regularidade do
6 registro, visto, atribuições, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Livro de Ordem, etc.,
7 dirigindo os devidos processos administrativos conforme preceitua a Res. 1.008/04 do Confea; e B)
8 Toda vez que a fiscalização se deparar com atividades técnicas da engenharia de segurança do
9 trabalho sem autoria de responsável técnico habilitado, além das providências administrativas da
10 nossa esfera, deverão ser comunicadas as autoridades competentes, visando que estas impeçam a
11 continuidade das atividades e que poderão por em risco seus executores e/ou demais cidadãos.”;-
12 **Ordem 13 – Processo E-35/2015 – Interessado: ALEXANDRE WOLFF** (ref. Decisão
13 CEEST/SP nº 192/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do
14 presente processo.”;-
15 **Ordem 14 – Processo F-2330/2017 – Interessado: POLIFIRE EQUIPAMENTOS E
16 INSTALAÇÃO DE SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA. ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº
17 193/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o registro da
18 empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do
19 profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Josué José de Santana, na condição de responsável técnico
20 pela engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa. Restringir o exercício
21 profissional referente às atividades constantes do objeto social da empresa: “considerando-se a
22 única indicação mencionada nos autos, a empresa encontra-se impedida de realizar as atividades
23 de recarga, inspeção, manutenção e reparação em extintores de incêndio, hidráulica e elétrica”,
24 por restarem alheias às atribuições do profissional indicado.”;-
25 **Ordem 15 – Processo F-3890/2014 – Interessado: TECNOSEG TREINAMENTOS E
26 DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL LTDA.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 194/17): “**DECIDIU**
27 aprovar o parecer do Conselheiro relator por, no âmbito da CEEST, suspender a tramitação do
28 presente procedimento de apuração até o desfecho da ação judicial, momento em que deverá
29 ocorrer sua instrução e normalização de sua tramitação, conforme determinar a sentença judicial a
30 ser proferida.”;-
31 **Ordem 16 – Processo F-21133/2013 V2 – Interessado: AEROTEX EXTINTORES
32 LTDA. EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 195/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
33 relator por: A) Ratificar o registro da empresa concedido pela UGI do Crea-SP; e B) Acatar, no
34 âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Prod. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Alexandre de
35 Camargo, na condição de responsável técnico pela engenharia de segurança do trabalho realizada
36 pela empresa. Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das
37 responsabilidades técnicas analisadas.”;-
38 **Ordem 17 – Processo PR-396/2017 – Interessado: FRANCISCO DE ASSIS
39 PAVAN** (ref. Decisão CEEST/SP nº 196/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
40 pelo indeferimento de anotação em carteira do postulante do curso de Pós-Graduação em
41 Engenharia de Segurança do Trabalho.”;-
42 **Ordem 18 – Processo SF-322/2017 – Interessado: APARECIDO GARCIA
43 EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. – EPP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 197/17):
44 “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº
45 5063/17 lavrado contra a empresa Aparecido Garcia Equipamentos e Serviços Ltda. – EPP por
46 desenvolver atividades profissionais de projeto de combate à incêndio e instalação de sistemas de
47 proteção contra incêndio, hidrante, alarmes, luz de emergência, projetos de bombas, e
48 equipamentos e serviços sem o competente registro; e B) Pela sequência da tramitação consoante
49 Res. 1.008/04 do Confea.”;-
50 **Ordem 19 – Processo SF-410/2015 – Interessado: SS EXTINTORES SÃO CARLOS
51 LTDA. – ME** (ref. Decisão CEEST/SP nº 198/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
52 relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 4188/17 lavrado contra a empresa SS Extintores



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

- 1 São Carlos Ltda. por desenvolver atividades profissionais relacionadas à engenharia de segurança
2 do trabalho e proteção e combate a incêndio sem o competente registro; e B) Pela sequência da
3 tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
- 4 **Ordem 21 – Processo SF-2731/2016 – Interessado: LICIA MAHTUK FREITAS** (ref.
5 Decisão CEEST/SP nº 200/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
6 Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Licia Mahtuk Freitas,
7 não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão
8 no caso em tela; e B) Que seja verificado registro da ART competente para os trabalhos em
9 questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a
10 profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.”;.....
- 11 **Ordem 22 – Processo SF-297/2017 – Interessado: CARLOS HENRIQUE DA SILVA**
12 (ref. Decisão CEEST/SP nº 201/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
13 Manter o auto de infração – AI nº 4735/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab.
14 Carlos Henrique da Silva ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART
15 referente à execução de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da
16 Construção – PCMAT da construção de condomínio residencial; e B) Pela sequência da tramitação
17 consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
- 18 **Ordem 23 – Processo SF-1913/2015 – Interessado: SANDRO INACIO BOTELHO**
19 **CUBAS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 202/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
20 que reitera a manutenção do auto de infração lavrado e encaminhamento do referido processo à
21 comissão de ética profissional por descumprimento ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea,
22 artigo 9º inciso IV alínea b.”;.....
- 23 **Ordem 24 – Processo SF-2896/2016 – Interessado: CURY CONSTRUTORA E**
24 **INCORPORADORA S. A.** (ref. Decisão CEEST/SP nº 203/17): “**DECIDIU** aprovar o parecer do
25 Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 39037/16 lavrado contra a empresa
26 Cury Construtora e Incorporadora S. A. por registrar intempestivamente a Anotação de
27 Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração de PCMAT e PPRA; e B) Pela sequência da
28 tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.”;.....
- 29 **Item V.1 Destacados** – Da discussão dos processos destacados tivemos:.....
- 30 **Ordem 04 – Processo C-2/1990 V4 – Interessado: FACULDADES INTEGRADAS**
31 **DE ARARAQUARA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 183/17): “... considerando que durante as
32 discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse na
33 abstenção do voto, uma vez que a turma em questão trata de período futuro, **DECIDIU** aprovar o
34 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
35 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em
36 engenharia de segurança do trabalho egressos da 17ª Turma – 28/07/17 a 29/09/18, que
37 solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às
38 atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as
39 atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da
40 Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
41 Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
42 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
43 houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
44 Rosa.”;.....
- 45 **Ordem 05 – Processo C-112/2017 e V2 – Interessado: FACULDADES**
46 **ANHANGUERA PITÁGORAS VOTORANTIM** (ref. Decisão CEEST/SP nº 184/17): “...
47 considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que
48 manifestou seu interesse na abstenção do voto, uma vez que a turma em questão trata de período
49 futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de
50 engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
51 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da
52 primeira Turma – 17/08/16 a 16/05/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP;
53 e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
2 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o
3 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
4 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng.
5 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng.
6 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.";-.....

7 **Ordem 06 – Processo C-235/2009 V7 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA**
8 **– CAMPUS RIBEIRÃO PRETO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 185/17): "...considerando que
9 durante as discussões houve destaque por parte do Cons. Gley Rosa que manifestou seu interesse
10 na abstenção do voto, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título
11 de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais
12 engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da 6ª
13 Turma (2016) – 25/04/16 a 25/04/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e
14 B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
15 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
16 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o
17 Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng.
18 Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng.
19 Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng.
20 Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.";-.....

21 **Ordem 07 – Processo C-236/2005 V5 e V5P1 – Interessado: ESCOLA**
22 **POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 186/17):
23 "... considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, para explicitar que
24 a análise do processo pautado já considerou seu provisório P1, e do Cons. Gley Rosa que
25 manifestou seu interesse na abstenção do voto, uma vez que a turma em questão trata de período
26 futuro, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Aprovar o registro das turmas
27 de fev. de 2016 a fev. de 2019; B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16
28 do Confea, a esta turma e as anteriores de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal
29 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não atingimento do
30 mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de
31 Educação – CFE, o Crea-sp deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a
32 partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de
33 Educação – CFE. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.
34 Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng.
35 Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve
36 votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.";-..

37 **Ordem 08 – Processo C-278/1997 V6 e V6P1 – Interessado: ESCOLA**
38 **POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO** (ref. Decisão CEEST/SP nº 187/17):
39 "... **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Aprovar o registro das turmas de
40 fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
41 Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o
42 Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não
43 atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho
44 Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas
45 (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho
46 Federal de Educação – CFE. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes
47 Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos,
48 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
49 houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley
50 Rosa.";-.....

51 **Ordem 20 – Processo SF-419/2017 – Interessado: JOSE VINICIUS ABRÃO** (ref.
52 Decisão CEEST/SP nº 199/17): "...considerando que durante as discussões houve destaque por
53 parte do Cons. Gley Rosa, que entendeu desnecessário o encaminhamento do processo ao Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

1 do Crea-SP, e propôs a supressão do item B) do voto; considerando que os demais Conselheiros
2 presentes entenderam como plausível a proposta apresentada, **DECIDIU** aprovar o parecer do
3 Conselheiro relator, com a supressão proposta, ou seja, por tomar conhecimento da denúncia
4 contra a profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. José Vinícius Abrão, não acolhendo-a, posto que
5 não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela.
6 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
7 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
8 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não
9 houve votos contrários. Absteve-se de votar: Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves.";-.-.-.-.-.

10 **Ordem 25 – Processo SF-827/2016 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
11 nº 204/17): "... considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro
12 Gley Rosa, que solicitou esclarecimentos sobre a existência de dois votos no relato; considerando
13 os esclarecimentos de que se tratou de parecer e voto, sem alteração do conteúdo do documento;
14 considerando que o voto requereu a abertura de processos éticos também para profissionais de
15 outras modalidades da engenharia e, conforme entendimentos de alguns, alheio à competência da
16 CEEST; considerando a proposta de abertura de processo ético apenas em nome de profissional
17 engenheiro de segurança do trabalho, remetendo os autos para análise quanto à admissibilidade
18 dos demais profissionais implicados em suas respectivas Câmaras, **DECIDIU** aprovar o parecer do
19 Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A) Aplicação de penalidade à
20 empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea "e" do
21 artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp.
22 e Seg. Trab. Valter Rasthofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por
23 infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III
24 alínea "e"; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara
25 Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de
26 Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do
27 Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz
28 Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na
29 qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de
30 infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III
31 alínea "e" no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos
32 profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade
33 profissional. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
34 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
35 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal.
36 e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.";-.-.-.-.-.

37 **ITEM VI. Apresentação e discussão de propostas extra pauta:** -.-.-.-.-.

38 **ITEM VI.1. Processo E-84/15 original a V9 - Interessado: GISELE ALVES**
39 **FERREIRA PATRIANI** (ref. Decisão CEEST/SP nº 205/17): "A Câmara Especializada de
40 Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 12 de setembro de 2017,
41 apreciando em caráter extra pauta o assunto em referência, que trata de apuração de falta ética
42 disciplinar em que o advogado Itamar Leonidas Pinto Paschoal faz uma representação em face da
43 engenheira civil e engenheira de segurança do trabalho Gisele Alves Ferreira Patriani por entender
44 que ela deliberadamente tem por princípio prejudicar os trabalhadores, afrontando a verdade nos
45 laudos de periculosidade/insalubridade; considerando a alegação de que a interessada marca as
46 perícias com 72 horas de antecedência apenas, o que dificulta o escritório de advocacia de
47 encontrar o trabalhador a tempo de participar da perícia; considerando que a interessada
48 apresentou sua defesa justificando sua legitimidade em atuar como perita designada pelos juízes,
49 que não tem qualquer interesse em prejudicar os trabalhadores, demonstra competência e
50 conhecimento, atuando na área, sendo inclusive coordenadora de curso de pós-graduação de
51 engenharia de segurança do trabalho; considerando que em 16/04/2012 relato do engenheiro
52 Carlos Alberto Guimarães Garcez teve o voto pelo arquivamento do processo e o pedido de vista às
53 fls. 165/166 para manifestação da interessada a respeito de declaração de nulidade de seu laudo
54 pericial; considerando que notificada a profissional denunciada, esta faz sua manifestação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 112ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA
DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

1 apresentando forte documentação; considerando que anexados alguns laudos periciais com
2 resultados divergentes daqueles apresentados pela interessada, mas às fls. 753/754 a Juíza do
3 Trabalho esclarece que divergências entre laudos não são causas legais para a declaração de
4 suspeição, rejeitando a exceção de suspeição interposta; considerando que em outro processo, o
5 Juiz do Trabalho faz a mesma consideração e rejeita o pedido de substituição da perita nomeada;
6 considerando que em 18/08/15 a CEEST após análise de defesa da interessada, aprovou o voto do
7 engenheiro Maurício Cardoso Silva para encaminhamento do processo à Comissão de Ética para
8 analisar possível descumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da
9 Geologia, da Geografia e da Meteorologia; considerando que a Comissão convocou o denunciante,
10 que apresentou justificativa para não comparecer indicando preposto, e a interessada para oitiva;
11 considerando que apresentados documentos por ambas as partes; considerando que a CPEP
12 aprovou por unanimidade recomendar à CEEST o arquivamento do processo, por considerar a não
13 infringência ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea, pela engenheira
14 civil e engenheira de segurança do trabalho Gisele Alves Ferreira Patriani; considerando a enorme
15 documentação acostada nos autos, a defesa apresentada pela interessada, os pareceres favoráveis
16 de Juízes que em diversos processos trabalhistas utilizaram os serviços profissionais da
17 engenheira Gisele Alves Ferreira Patriani; considerando a recomendação da CPEP após trabalhoso
18 processo de análise de documentos e oitiva, chegando à conclusão de não identificar infringência
19 ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea; considerando a análise de toda
20 a documentação acostada neste processo, com toda isenção de ânimos, **DECIDIU** aprovar o
21 parecer do Conselheiro relator pelo arquivamento do processo por entender, da mesma forma que
22 a CPEP, não haver infração ao Código de Ética adotado pela Resolução nº 1002/02 do Confea.
23 Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram
24 favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper.
25 Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves e o Eng. Metal. e
26 Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções."-.-.-.-.-

27 **ITEM VII. Outros assuntos:**-.-.-.-.-

28 **ITEM VII.1** O Coord. Hirilandes deu conhecimento aos conselheiros da CEEST sobre o
29 retorno do processo C-379/09 que versa sobre o Plano de Fiscalização da CEEST. O Plano
30 para o biênio 2017/2018 foi submetido à Diretoria do Crea-SP conforme preceitua o
31 Regimento do Crea-SP. A Diretoria tomou ciência, devolvendo-o para andamento junto à
32 Superintendência de Fiscalização – Supfis. A Supfis acusou ciência determinando a
33 divulgação a todas as unidades do Crea-SP e Comissões Auxiliares de Fiscalização –
34 CAFs, retornado à CEEST para conhecimento e arquivamento.-.-.-.-.-

35 **ITEM VII.2** O Coord. Hirilandes comunicou que não houve relação de PJ para esta
36 reunião ordinária de setembro em virtude do volume de material a ser analisado. Ficou
37 acordado que ainda nesta semana os destaques da relação de PJ serão distribuídos aos
38 integrantes da CEEST para que possam, com tempo suficiente, promover suas análises
39 até a próxima reunião da CEEST, prevista para 17/10/17.-.-.-.-.-

40 **ENCERRAMENTO**-.-.-.-.-

41 O coordenador agradeceu a presença de todos e, não havendo nada mais a ser tratado,
42 deu por encerrada a sessão às 15h20min.-.-.-.-.-

43
44
45
46 Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
47 Creasp nº 0600242905
48 Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

PAUTA

Processos para Julgamento

RO nº 113 de 17/10/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-188/2017	GIOVANNA CALOBRIZI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em março de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230171651295, supostamente em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo foi objeto de análise pela Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que por meio da Decisão CEEST/SP nº 89/17 (fls. 09) decidiu requerer diligências para caracterização da situação.

5.O processo é instruído com: ficha cadastral Jucesp (fls. 11); CNPJ (fls. 12); nova ART nº 28021230171710107 (fls. 13) preenchida pela profissional para as atividades de execução de laudo para instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio e execução de laudo para instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização dos gases inflamáveis.

6.A fiscalização elabora relatório (fls. 14) onde aponta que diligenciou o contratante, e que este informou: que houve a contratação da profissional para execução dos serviços de laudo para renovação do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB; lembra de que no preenchimento da ART a profissional teria cometido um equívoco; que teria entregado nova ART após os devidos ajustes; apresentou a devida ART em nome da profissional.

7.A UGI encaminha (fls. 15) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 16/17)

9.PARECER

10.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

11.A ART nº 28027230171651295, conforme alega o profissional, foi preenchida com equívoco e deveria ter sido retificada por meio de uma ART de substituição, consoante alínea “b” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea. Não o foi.

12.Outra ART foi preenchida (nº 28021230171710107) fazendo com que esta (nº 28027230171651295), com o erro de preenchimento, deva ser anulada, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.

13.O requerimento de cancelamento efetuado pelo profissional não prospera, posto que não se enquadra no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, devendo ser negado.

14.VOTO

15.A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome da profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Giovanna Calobrizi na forma como foi apresentado; e

16.B) Declarar nula a ART nº 28027230171651295, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	A-553/2017 ALEXANDRE GARCIA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em agosto de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pelo profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alexandre Garcia, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172220427, supostamente em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea.

4.O processo é instruído com: ART citada (fls. 03); motivos da solicitação mencionados pelo interessado (fls. 04) de que o preenchimento foi incompleto levando-o ao registro de outra ART; nova ART preenchida (fls. 05/06) e situação do registro profissional (fls. 07) no Crea-SP.

5.A UGI informa (fls. 08) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09/10)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

9.A ART nº 28027230172220427, conforme alega o profissional, não foi preenchida completamente e deveria ter sido retificada por meio de uma ART de substituição, consoante alínea “b” do inciso II do artigo 10 da Res. 1.025/09 do Confea. Não o foi.

10.Outra ART foi preenchida (nº 28027230172234178) fazendo com que esta (nº 28027230172220427), com o erro de preenchimento, deva ser anulada, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.

11.O requerimento de cancelamento efetuado pelo profissional não prospera, posto que não se enquadra no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea, devendo ser negado.

12.VOTO

13.A) Indeferir o requerimento de cancelamento em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Alexandre Garcia na forma como foi apresentado; e

14.B) Declarar nula a ART nº 28027230172220427, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

4

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	A-582/2017 <i>PRISCILA MARCONI</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em agosto de 2017 devido ao requerimento (fls. 02) protocolado pela profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Priscila Marconi, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230172284451, mencionando-se o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea como motivo.

4.O processo é instruído com: a ART citada (fls. 03), de obra ou serviço de execução de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio e teria sido registrada em 04/08/17 e ficha resumo de profissional (fls. 04/05).

5.A UGI informa (fls. 06) os documentos reunidos e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST para análise e deliberação.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 07/08)

7.PARECER

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte da profissional.

9.A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente.

10.A resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, não sendo localizadas tais informações no processo.

11.Em uma primeira leitura, há que se esclarecer se a profissional pretendeu realizar o trabalho ou o realizou. Esta informação é que permitirá à Câmara Especializada sua conclusão sobre incidir ou não o cancelamento da ART e, conseqüentemente, versar sobre as questões de atribuições e eventuais providências administrativas decorrentes de possíveis transgressões no que tange ao exercício profissional.

12.VOTO

13.Retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando apurar objetivamente, conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea no parágrafo 1º do artigo 23 ou no parágrafo 1º do artigo 26, conforme o caso, caracterizando quais foram as atividades realizadas, se de instalação e/ou manutenção, se de laudo e, nesta hipótese, quem foram os responsáveis pelas instalações/manutenções dos sistemas envolvidos, esclarecendo a situação apresentada e conduzindo a instrução processual para seu desfecho. Após a instrução, retornar o processo à CEEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-624/2017 ADEMIR GOMES
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado com o requerimento (fls. 03) por parte do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, que possui atribuições “para o desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73, do CONFEA referentes a: (a) Agrimensura Legal; (b) Topografia, Batimetria, Geodésia e Aerofotogrametria; (c) Cadastro Técnico; (d) Estudos, Projetos e Execução de Arruamentos e Loteamentos; (e) Sistemas de Saneamento e Abastecimento de Água; (f) Obras Hidráulicas (no que se refere a Arruamentos e Loteamentos); (g) Obras de Terra e Contêncões; (h) Irrigação e Drenagem; (i) Traçados de Cidades; (j) Estradas, seus serviços afins e correlatos” e “do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização de obra/serviço concluído em 05/09/16 sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4.O processo é instruído com o rascunho (fls. 04) da ART, localizador nº LC23337663, para atividade de consultoria em laudo de controle de riscos ambientais para o Consórcio dos Citricultores de Empregados Rurais Joel Fernando Schmidt e outros; contrato de prestação de serviços (fls. 05/06) com objeto para elaboração de laudo técnico; boleto (fls. 07); comprovante de pagamento (fls. 08) e pesquisa da situação do registro profissional (fls. 09).

5.A UGI informa (fls. 10) os documentos reunidos, em atendimento à Res. 1.050/13 do Confea e ato administrativo nº 29 do Crea-SP, e encaminha o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 09/10)**7.PARECER**

8.O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

9.O processo, conforme dita o artigo 3º da Res. 1.050/13 do Confea, não traz informações sobre os motivos que motivaram a solicitação do profissional, mas cabe alertar de que possivelmente se trate da exigência efetuada por esta CEEST no processo SF-2743/16, onde, por meio da Decisão CEEST/SP nº 144/17, decidiu “.....C.2) Iniciar processo específico e independente, em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar ART competente em prazo hábil e conforme dispõe a legislação vigente, devendo esta falta ser regularizada conforme dispõe a Res. 1.050/13 do Confea.....”.

10.Aquela decisão se pautou no fato do profissional ter elaborado o laudo e ter registrado em sua ART, à época, a atividade de consultoria. A responsabilidade apontada naquele procedimento acusa que a responsabilidade pela atividade de elaboração do laudo não foi devidamente assumida por meio do registro da ART competente.

11.O presente é omissis em relação a relacionar a exigência e a ART juntada no presente traz o mesmo termo – “consultoria”. Portanto, há que se esclarecer ao profissional que a ART pela consultoria já teria sido registrada anteriormente, com o nº 92221220161066095 e, s. m. j., desconhecemos elementos que requeiram a regularização da elaboração do laudo, conforme foi expresso aquela decisão da CEEST.

12.Já sobre a atividade de elaboração do laudo não temos nos autos rascunho específico para a devida regularização, o que sugere a ausência de pressupostos válidos para a constituição do presente e o retorno para a unidade do Crea-SP para as devidas providências de diligências quanto à regularização solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

13.VOTO

14.A) Não deferir o registro do rascunho da ART com localizador LC23337663, por ausência de coerência entre a documentação presente nos autos e o disposto na Res. 1.050/13 do Confea;

15.B) Retornar o presente procedimento em nome do profissional Eng. Agrim. e Seg. Trab. Ademir Gomes para verificações sobre tratar-se ou não das exigências contidas na Decisão CEEST/SP nº 144/17 e, conseqüentemente, correta instrução do procedimento com relação ao estabelecido nos artigos 2º e 3º da Res. 1.050/13 do Confea; e

16.C) Conforme a situação apresentada, retornar para a CEEST para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM C

II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	C-25/1997 V5 E V6 CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA Relator MARIA AMALIA BRUNINI
----------	--

Proposta**OBJETO***Encaminhamento de informações sobre o solicitado pela CEEEST e solicitação de reanálise***INFORMAÇÕES**

1. O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 521). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEEST/SP nº 218/16 (fls. 522), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Moura Lacerda de que a disciplina obrigatória “Higiene do Trabalho” não atingiu o mínimo proposto pelo sistema de ensino ao oferecer 108h, estando aquém das 140h constantes do parecer 19/87-CNE/CES, bem como observou divergências na somatória total das cargas horárias.

2. A instituição apresenta sua resposta (fls. 523/524) onde comunica a correção dos equívocos administrativos no lançamento das horas das cargas horárias das disciplinas do curso. São apresentadas as disciplinas das turmas 14ª a 16ª (fls. 525/533), sendo que a carga horária relativa à 16ª turma foi parcialmente aglutinada, o que tornou difícil a análise.

3. Foi mantido contato com a instituição que encaminhou o histórico escolar (fls. 535/537) contendo as disciplinas e cargas horárias individualizadas, permitindo a análise da turma em questão.

A- 16ª turma

4. Da estrutura curricular apresentada (fls. 536/537) extraímos a carga horária da primeira 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36 h (mín. 20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 15h);
- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120 h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Ergonomia – 36h (mín. 30h);
- O Ambiente e as Doenças do Trabalho + Toxicologia – 84h (mín. 50h);
- Higiene do Trabalho – 148h (mín. 140h);
- Optativas complementares: NR-10 – 36h + NR-31 – 24h + Métodos e Técnicas de Pesquisa – 20h = 80h (mín. 50h);
- Total: 780h + TCC – 40h = 820h.

5. O processo é dirigido à CEEEST (fls. 534) para reanálise.

6. O presente processo encontra-se em fase de julgamento das atribuições profissionais do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho do Centro Universitário Moura Lacerda, referente à 16ª turma – período 15/04/14 a 30/05/16.

7. A Instituição comunica o equívoco administrativo na comunicação das informações e cargas horárias referentes à 16ª turma, apresentando a correção das informações consoante disciplinas e cargas horárias, demonstrando o atendimento das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES.

B- 14ª turma

8. Para tanto, apresenta sobre a 14ª turma: programa das disciplinas (fls. 228/233); modelo do histórico escolar (fls. 234); modelo do certificado (fls. 235); projeto financeiro (fls. 236/237); calendário detalhado (fls. 238/241 e 319/322) do período de 27/07/12 a 14/06/14; relação do corpo docente e titulação (fls. 242/244);

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

currículo acadêmico dos professores (fls. 245/285); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 286/288) referente à coordenação do curso – 14ª turma; edital de inscrição (fls. 289/292); projeto pedagógico (fls. 294/322) contendo justificativa, objetivos, público-alvo, concepção, coordenação, carga horária mínima de 740h, conteúdo programático, relação do corpo docente, infraestrutura e certificação. 9. Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – 14ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. E Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 15h);
- Ergonomia – 36h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- Doenças Ocupacionais e o Ambiente e as Doenças do Trabalho e toxocologia – 84h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 132h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de pesquisa – 24h + NR-10 – 24h + NR-31 – 24h = 72h (mín. 50h)
- Total: 768h;

C- 15ª turma

10. Sobre a 15ª turma apresenta: projeto pedagógico (fls. 325/348) contendo justificativa, objetivos, público-alvo, concepção, coordenação, carga horária de 816h, conteúdo programático, relação do corpo docente, infraestrutura e certificação; programa das disciplinas (fls. 349/355); modelo do histórico escolar (fls. 356); modelo do certificado (fls. 357); projeto financeiro (fls. 358/359); calendário detalhado (fls. 360/319/322) do período de 13/09/13 a 12/09/15; relação do corpo docente (fls. 366); currículo acadêmico dos professores (fls. 367/403); edital de inscrição (fls. 404/408); formulário A (fls. 409/411) e formulário B (fls. 412/414) referentes à Res. 1.010/05 do Confea.

11. Do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas – 15ª Turma. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín. 30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 48h (mín. 20h);
- Psicologia, Comunic. E Treinam. Aplic. à Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 15h);
- Ergonomia – 36h (mín. 30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 36h (mín. 20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 120h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 72h (mín. 60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);
- Doenças Ocupacionais e o Ambiente e as Doenças do Trabalho e toxocologia – 84h (mín. 50h);
- Gerência de Riscos – 48h (mín. 60h);
- Higiene do Trabalho – 144h (mín. 140h);
- Optativas complementares: Métodos e Técnicas de pesquisa – 20h + NR-10 – 36h + NR-31 – 24h = 80h (mín. 50h)
- Total: 776h;

12. A unidade do Crea-SP informa (fls. 415) os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 416).

Parecer

1. O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das 14ª, 15ª e 16ª turmas do curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Moura Lacerda.

2. Consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 14ª turma:

a. há inconsistências quanto à carga horária total. A Instituição de Ensino anuncia (fls. 290 e 299) a carga horária mínima de 740h (com monografia) e 808h (fls. 234v, 243, 318 e 408); a soma verificada,



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

- excetuando-se a monografia e incluindo-se as optativas, perfaz 768h (+ monografia 4h = 808h);*
- b. em qualquer das hipóteses, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); e*
- c. destaque para a carga horária pontual da disciplina de Higiene do Trabalho com 132h, quando o sistema educacional estipula 140h como mínimo neste item;*
3. Consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 15ª turma:
- d. há inconsistências quanto à carga horária total. A Instituição de Ensino anuncia (fls. 330, 356, 366, 407 e 408) a carga horária de 816h e 740h (fls. 405); a soma verificada, excetuando-se a monografia e incluindo-se as optativas, perfaz 776h (+ monografia 4h = 816h);*
- e. em qualquer das hipóteses, o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias);*
- destaque para a carga horária da disciplina Gerência de Riscos com 48h, quando o sistema educacional estipula 60h como mínimo neste item*
4. Consoante documentos e informações apresentadas, temos sobre a 16ª turma:
- a- a Instituição explica o equívoco e que foi atendida das exigências do sistema educacional, em especial o parecer 19/87-CNE/CES.*

Voto

Em atenção aos esclarecimentos apresentado pela Instituição de ensino Superior- votamos para que à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, que aprove o registro das turmas de número 14ª à 16ª turma e:

- A- Conceda o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das turmas de 14ª à 16ª que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP, tendo em vista que as de número 14ª e 15ª já tinham julgamento com a mesma grade curricular em turmas anteriores;*
- B- Atribua aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e*
- C- Que comunique a Instituição que, as novas turmas (a partir da 17ª), só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-209/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz histórico detalhado no relato (fls. 133/134). Em síntese, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, em sua última análise, por meio da Decisão CEEST/SP nº 06/17 (fls. 135), decidiu por retornar o processo para fins de comunicação com o Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas, de que o projeto pedagógico não atingiu o mínimo proposto pelo sistema educacional, bem como não foi localizado nos autos o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART respectiva à atividade de coordenação do curso da 2ª turma (ou B) em análise.

4.Comunicada (fls. 136), a instituição apresenta (fls. 137/138): informação da mudança na matriz curricular do curso e nova grade curricular; projeto pedagógico (fls. 139/148) contendo: ementário, núcleo básico, núcleo avançado e núcleo comum; relação de docentes (fls. 149/152); certidão de responsabilidade de profissional (fls. 153/154); informação sobre a complementação da carga horária apontada (fls. 155/156) e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 157) referente à coordenação do curso Turma B no período 10/05/14 a 18/06/16.

5.Das disciplinas do curso (fls. 138) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 40h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Didática do Ensino Superior – 30 + Metodologia da Pesquisa Científica – 30h = 60h (mín. 50h);
- Total: 625h + 100h – TCC = 725h.

6.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 158) e encaminha o processo à CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 130/132)

8.PARECER

9.O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas.

10.A CEEST ao analisar o pedido requereu à instituição os ajustes referentes ao atendimento do Parecer nº 19/87-CFE (MEC) e a ART referente à coordenação do curso da Turma B. A instituição anuncia que a carga horária das turmas foi adequada e é apresentada a ART da Turma B.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as alterações promovidas, atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12.VOTO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-213/2011 V2 E UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO V3 Relator HIRILANDES ALVES
----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as turmas 1ª – mar/11 a nov/12 e 2ª – fev/12 a dez/13 (fls. 286/287) e turmas de 2011/1 a 2012/2 (fls. 322), 2012/2 a 2013/1 (fls. 323), 2013/1 a 2014/2 (fls. 324), 2014/1 a 2015/2 (fls. 325), 2014/2 – em curso à época (fls. 326) e 2015/1 – em curso à época (fls. 327).

4.A interessada requer (fls. 557/561) atribuições para as turmas posteriores promovidas pela União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago, anunciando a documentação para a Turma jan/17 a out/18, apresentando informações sobre o curso (fls. 558) e informando que este não sofreu alterações de grade em relação às turmas anteriores; cronograma (fls. 559); disciplinas oferecidas (fls. 560/561) e Res. 01/07 do MEC (fls. 562/563).

5.Da grade do curso (fls. 560/561) extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 40h (mín.30h);
- Legislação – 40h (mín.20h);
- Psicologia, Comunic. e Treinam. Aplic. à EST – 20h (mín.15h);
- Ergonomia – 40h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquina, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 40h (mín.140h);
- Optativas complementares: Programas aplicados à Engenharia de Segurança – 40h + Segurança na construção civil – 60h + Segurança na Instalação elétrica – 40h + Orientação ao Artigo Científico – 30h = 170h (mín. 50h)
- Total: 710h.

6.A UGI informa os documentos obtidos (fls. 564) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 547/549)

8.PARECER

9.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do curso e atribuições profissionais para a Turma jan/17 a out/18 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho da União das Faculdades dos Grandes Lagos – Unilago.

10.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar da informação de que a grade curricular não teria sofrido alterações, esta informação encontra-se equivocada, havendo alterações importantes. Uma disciplina complementar foi substituída (saindo “Métodos de Pesquisa” e entrando “Programas aplicados à Engenharia de Segurança”) e as cargas horárias foram amplamente modificadas.

11.Apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) passamos a constatar deficiências no que tange à disciplina de “Higiene do Trabalho” com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

40h, ficando aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 140h. Também não observamos a junção da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pela função de coordenação do curso em questão, conforme exigências da CEEST.

12. VOTO

13.A) Comunicar à instituição de ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e

14.B) Obter a ART respectiva quando da reapresentação da documentação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

15

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-311/2015 ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES	CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
----------	--	---

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas 1 a 4 (fls. 223) e 2015.1 – 24/02/15 a (previsão de término) 2016.2 – 31/10/16 (fls. 433), que tramitou à época por meio de processo provisório.

4.O processo V2 traz solicitação para outras turmas promovidas pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas e é instruído com: Turma 2015.2 – período ago/15 a abr/17 (fls. 228); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 229) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma ago/15 a abr/17; relação de alunos (fls. 230 e 244); cronograma (fls. 231); ficha cadastral dos docentes (fls. 232/242); modelo de histórico escolar (fls. 243); disciplinas (fls. 245); ementário (fls. 246/258); Turma de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17 (fls. 260); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 261) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma de sábado ago/15 a jul/17; relação de alunos (fls. 262 e 346); cronograma (fls. 263); disciplinas (fls. 264); modelo de histórico escolar (fls. 265); ficha cadastral dos docentes (fls. 266/276); projeto pedagógico (fls. 277/284); Turma 2016.1-B – período fev/16 a set/17 (fls. 286); relação de alunos (fls. 287); cronograma (fls. 288); modelo de histórico escolar (fls. 289); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 290) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma B fev/16 a set/17; disciplinas (fls. 291); ficha cadastral dos docentes (fls. 292/301); ementário (fls. 302/314); Turma 2016.1-A – período fev/16 a set/17 (fls. 315); relação de alunos (fls. 316); cronograma (fls. 317); modelo de histórico escolar (fls. 318); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 319) referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica da turma A fev/16 a set/17; disciplinas (fls. 320); ficha cadastral dos docentes (fls. 321/332); ementário (fls. 333/345 e 348/360); disciplinas (fls. 347) e projeto pedagógico (fls. 361/386).

5.O Crea-SP questiona eventuais alterações de grade (fls. 387) e obtém a resposta da não ocorrência de alteração de grade (fls. 388). São juntadas pesquisas da situação de registro dos professores que são profissionais do sistema (fls. 389/400) e é juntado o conteúdo do processo P2 (fls. 401/434).

6.Das disciplinas do curso referentes às Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17 (fls. 228); de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17 (fls. 260); 2016.1-B – período fev/16 a set/17 (fls. 286) e 2016.1-A – período fev/16 a set/17 (fls. 315), que são idênticas, extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 16h (mín.15h);
- Ergonomia – 32h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações 1 e 2 – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho 1, 2 e 3 – 140h (mín.140h);
- Optativas complementares: Assuntos Complementares 1 e 2 = 52h (mín. 50h);
- Total: 612h.

7.A UGI informa (fls. 435) os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 436/439)**9.PARECER**

10.O presente processo requer análise das atribuições das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17 (fls. 228); de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17 (fls. 260); 2016.1-B – período fev/16 a set/17 (fls. 286) e 2016.1-A – período fev/16 a set/17 (fls. 315) do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitana Unidas.

11.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias).

12.VOTO

13.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos das Turmas: 2015.2 – período ago/15 a abr/17; de sábado 2015.2 – período ago/15 a jul/17; 2016.1-B – período fev/16 a set/17 e 2016.1-A – período fev/16 a set/17, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

14.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-794/2011 ORIGINAL A V3 Relator HIRILANDES ALVES	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDOPOLIS
----------	--	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para as Turmas A – fev/2010 a fev/2012 (fls. 267), B – ago/2010 a ago/2012, C – fev/2011 a fev/2013, bem como ratificação do instrumento (fls. 275/276), Turma D – ago/12 a mai/14 (fls. 313/314) e Turma E – mar/13 a abr/15 (fls. 395). As atribuições são anotadas no sistema do Crea-SP (fls. 277, 315 e 397) e a instituição é oficiada sobre as exigências para as Turmas F, G e H (fls. 398).

4.Há documentação sobre o recebimento de manifestação do Crea-MG (fls. 400/406) que contestou o registro de egresso da Unicastelo de São Paulo por insuficiência de carga horária na disciplina “Proteção ao Meio Ambiente” e resposta esclarecendo a ocorrência de erro material quando da confecção do histórico escolar no certificado.

5.A instituição é provocada (fls. 407) e apresenta documentos para diversas turmas, a saber:

6.● Turma F – período jan/14 a abr/15 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 376), carga horária (fls. 422/423):

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
- Total: 710h.

7.● Turma G – período fev/15 a fev/16 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 424/425):

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);
- Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
- Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
- Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);

•Total: 710h.

8.● Turma H – período jan/16 a jan/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 426/427):

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);
 - Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
 - Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
- Total: 710h.

9.● Turma I – período ago/16 a jul/17 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 367), carga horária (fls. 428/429).

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);
 - Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
 - Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);
- Total: 710h.

10.● Turma J – período fev/17 a fev/18 - Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso (fls. 378), carga horária (fls. 430/431).

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 40h (mín.20h);
 - Psicologia na Engenharia de Segurança – 30h (mín.15h);
 - Ergonomia – 30h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações (Segurança no Planejamento + Segurança de Máquinas) = 90h (mín. 80h);
 - Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);
 - Conceituação, Doenças do Trabalho, Toxicologia – 40h + Primeiros Socorros – 15h = 55h (mín.50h);
 - Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho – 130h + Ventilação Industrial – 40h = 170h (mín.140h);
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

- *Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa Científica – 20h + Avaliação de Impactos Ambientais – 30h + Visita Técnica – 30h = 80h (mín. 50h);*
- *Total: 710h.*

11.A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEEST (fls. 432) para análise e manifestação.

12.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 389/392)

13.PARECER

14.O presente processo requer análise das atribuições das Turmas F, G, H, I e J do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Integradas de Fernandópolis.

15.Sobre as Turmas requeridas (F, G, H, I e J), em consonância com a estrutura curricular e grade horária apresentadas, temos o atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias)

16.VOTO

17.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma F – período jan/14 a abr/15, Turma G – período fev/15 a fev/16, Turma H – período jan/16 a jan/17, Turma I – período ago/16 a jul/17 e Turma J – período fev/17 a fev/18, que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

18.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

II . II - OUTROS ASSUNTOSNº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-275/2017 C8 ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DA SABESP ORIGINAL A V3 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	--

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Associação dos Engenheiros da Sabesp, interessada, requer (fls. 02/04) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 596 (fls. 05/594).

5.A Unidade de Fiscalização e Registro – UFR relaciona (fls. 595) os itens apresentados, para fins do atendimento do artigo 15 da Resolução 1.070/15 do Confea.

6.A Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios (fls. 595v) sugere o encaminhamento do presente ao Plenário e a sugestão é acatada pela Superintendência de Fiscalização.

7.O Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC2 informa (fls. 596) que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea teria sido parcialmente atendida para fins de obtenção de registro no Crea-SP e que não foi constituída para congregar somente profissionais do sistema Confea/Creas, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 12 da Res. 1.070/15 do Confea.

8.O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST (fls. 597/598) para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 599/600)**10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

12.Em consonância com a informação apresentada pelo DAC2, não foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o indeferimento do pleito e a não aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

13.VOTO

14.A) Por não aprovar o registro da Associação dos Engenheiros da Sabesp, nos moldes apresentados; e

15.B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-839/2016 ORIGINAL E V2 C8 Relator HIRILANDES ALVES	ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS, TECNÓLOGOS E TÉCNICOS DE VÁRZEA PAULISTA
-----------	---	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.A Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, interessada, requer (fls. 02/03) registro da entidade neste Conselho para fins de representação, nos termos da Res. 1.070/15 do Confea.

4.Para tanto, apresenta os documentos relacionados às fls. 256 (fls. 04/254).

5.A Unidade de Fiscalização e Registro relaciona (fls. 255) os itens apresentados, para fins do atendimento do artigo 15 da Resolução 1.070/15 do Confea.

6.A Chefe da Unidade de Parcerias e Convênios (fls. 255v) sugere o encaminhamento do presente à Superintendência de Colegiados – Supcol e a sugestão é acatada pela Superintendência de Gestão de Recursos.

7.A Supcol informa (fls. 256/257) que a documentação exigida no artigo 15 da Res. 1.070/15 do Confea teria sido atendida para fins de obtenção de registro no Crea-SP e que possui como sócios efetivos profissionais das áreas da engenharia e agronomia, o que requer apreciação de todas as Câmaras Especializadas deste Conselho.

8.O presente processo cópia é iniciado e dirigido à CEEST (fls. 258/259) para apreciação da solicitação com retorno ao Departamento Apoio ao Colegiado – DAC1.

9.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 260/261)**10.PARECER**

11.O presente processo encontra-se em fase de julgamento da aprovação ou não do registro da entidade interessada.

12.Em consonância com a informação apresentada pela Supcol, foram atendidos os requisitos dispostos na Resolução 1.070/15, o que sugere o deferimento do pleito e a aprovação do pedido de representatividade neste Conselho.

13.VOTO

14.A) Por aprovar o registro da Associação dos Engenheiros, Arquitetos, Tecnólogos e Técnicos de Várzea Paulista, nos moldes apresentados; e

15.B) Retornar ao DAC1, conforme solicitado, para continuidade da tramitação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR**

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

12	E-14/2016 <i>A. M. M.</i> ORIGINAL E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Conteúdo restrito.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	F-3665/2017	INTERFILTROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO TEXTIL LTDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em setembro de 2017 em razão do requerimento por parte da empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda. do seu registro e da indicação (fls. 04/05) do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima.

4.O processo é instruído com: pendência do protocolo (fls. 02/03); contrato social e alterações (fls. 06/32), donde extraímos o objeto social “a) fabricação de não tecidos; b) fabricação de equipamentos de proteção individual; c) comércio de tecidos, não tecidos e filtros; d) administração de bens imóveis e móveis, próprios e/ou de terceiros, que independam de autorização governamental; e) representação comercial de equipamento de proteção individual”; CNPJ (fls. 33); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 34) relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro de segurança do trabalho na empresa interessada; contrato de prestação de serviços profissionais (fls. 35/37) entre as partes, com objeto para desempenho da função de representação técnica em engenharia de segurança do trabalho; ficha resumo da situação do registro profissional (fls. 40) e declaração da empresa dos produtos fabricados e de seu processo produtivo (fls. 41/48).

5.A chefia da UGI informa (fls. 49) os documentos reunidos aduzindo haver dúvidas quanto à compatibilidade entre objeto social e as atribuições profissionais do indicado e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 50) para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 51/52)

7.PARECER

8.O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa interessada e da indicação de profissional responsável técnico. Consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º.

9.A representação de um produto ou marca no mercado tem vários pontos de vista a serem analisados. Um deles é o viés técnico. A relação comercial de uma empresa com seus clientes poderá ser engrandecida com a participação de um profissional da área tecnológica com conhecimentos técnicos sobre o produto/marca que representa e é o que, aparentemente, demonstram os autos.

10.Uma das atividades presentes no objeto social da empresa é a de representação comercial de equipamento de proteção individual.

11.Equipamentos de proteção individual são parte da formação em engenharia de segurança do trabalho, consoante dispõe o item 7 do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, e neste caminho é que se presume os benefícios da contratação de um profissional habilitado para representar a empresa em suas relações comerciais.

12.Portanto é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições para se responsabilizar tecnicamente por parte do objeto social da empresa, fazendo com que, s. m. j., o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho.

13.O assunto poderá recair, então, sobre haver atividades para as quais possivelmente o profissional não esteja habilitado e o parágrafo único do artigo 13 da Res. 336/89 do Confea dispõe sobre a matéria, restringindo as atividades da empresa enquanto não houver em seu quadro profissional habilitado para suprir tais deficiências.

14.Logo, consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado, podendo, conforme entendimento da relatoria e de acordo com a documentação presente, haver restrições por parte da empresa para realização das atividades de a) fabricação de não tecidos e b) fabricação de equipamentos de proteção individual.

15.Nesta hipótese, a empresa deverá ser diligenciada a regularizar também a questão de sua fabricação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

indicando profissional legalmente habilitado também para as atividades de fabricação que desenvolver, sob pena de autuação conforme dispõe a Lei Federal 5.194/66, para o caso de estar efetivado seu registro, alínea “e” do artigo 6º.

16. VOTO

17.A) Registrar a empresa Interfiltros Indústria e Comércio Ltda.;

18.B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Daniel Ferro de Lima, na condição de responsável técnico pelas atividades assumidas na engenharia de segurança do trabalho citadas no contrato com a empresa;

19.C) Restringir o exercício profissional da empresa referente às atividades constantes do objeto social da empresa: “a) fabricação de não tecidos e b) fabricação de equipamentos de proteção individual”, por restarem alheias às atribuições do profissional indicado, até que profissional habilitado seja indicado; e

20.D) Caso a fiscalização detecte atividades da empresa interessada para as quais não possua responsável técnico habilitado deverá ser autuada, conforme a situação se dispuser e em consonância com a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM PR**V . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	PR-8381/2017 RICARDO LÚCIO NUNES
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em julho de 2017, em razão do requerimento (fls. 11) para anotação do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho realizado pelo profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes cursado no período de 01/08/15 a 31/01/16, na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP.

4.Para tanto, o processo é instruído com: protocolo anterior (fls. 02); certificado (fls. 05) do curso de engenharia de segurança do trabalho cursado no período de 13/04/12 a 31/08/13; cópia da carteira profissional (fls. 06); taxa (fls. 07) anterior; PL-1185/15 do Confea (fls. 08); certidão de registro profissional (fls. 09); protocolo de 2015 (fls. 10) que aponta o indeferimento anterior; protocolo atual (fls. 11); certificado (fls. 12) do curso de engenharia de segurança do trabalho; taxa (fls. 13) e ficha resumo do profissional (fls. 14).

5.A UGI aponta o indeferimento anterior (fls. 15) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação do assunto.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 16/17)**7.PARECER**

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado com a finalidade de submeter à CEEST a análise sobre a anotação no Crea-SP do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho, área de conhecimento – Engenharia, Produção e Construção, realizado pelo profissional Eng. Contr. Autom. Ricardo Lúcio Nunes, cursado no período de 01/08/15 a 31/01/16, na Faculdade Anhanguera de Jundiaí, Jundiaí – SP.

9.Observamos que o indeferimento inicialmente tratado pela unidade operacional do Crea-SP se deu em razão do curso de pós-graduação lato sensu em engenharia de segurança do trabalho, área de conhecimento – Higiene e Segurança, realizado em período anterior à formação em curso de nível superior pleno, conforme prevê a legislação de ensino, ratificada pelo Confea por meio da Decisão PI-1185/15.

10.A nova solicitação apresenta um certificado diferente do inicialmente apresentado, o que gerou incertezas sobre tratar-se de um novo curso realizado.

11.Neste sentido, visando dirimir as dúvidas ocorridas, faz-se necessária a realização de diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou outro caso que possa se apresentar.

12.VOTO

13.Por solicitar à área competente do Crea-SP as diligências junto à instituição de ensino para esclarecimentos sobre a realização por parte do profissional de cursos diferentes, mesmo curso em turmas diferentes, ou outro caso que possa se apresentar, retornando os autos após a obtenção das informações para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

V . II - CANCELAMENTO DE REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	PR-8456/2017 <i>AILTON AGNALDO FAVARO</i>
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em agosto de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02/03) contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia, requerido pela profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Ailton Agnaldo Favaro.

4.O processo é instruído com cópia da carteira de trabalho (fls. 04/05) e há despacho provocando a contratante sobre as atividades exercidas pelo profissional (fls. 06). A empresa é notificada (fls. 07) e, em resposta, informa (fls. 08): o interessado exerce a função de Inspetor Auditoria Produto III; entre as atividades são realizadas, em resumo, auditorias, controle de APP's emitidos, lançar informações, efetuar análises, acompanhar ensaios, atender regras, travar fontes de energia, manter atenção e limpeza do local.

5.A unidade do Crea-SP informa (fls. 09) a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho, anexa ficha resumo da situação de registro profissional (fls. 10), informa (fls. 11) não haver ART em aberto, não haver processos em nome do interessado, encaminhando (fls. 12) o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 13/14)

7.PARECER

8.O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Ailton Agnaldo Favaro de interrupção do registro neste Crea-SP.

9.O procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realizou/realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.

10.Logo, s. m. j., o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional.

11.Caso a fiscalização detecte o exercício profissional por parte do interessado deverá, consoante define a Res. 1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação apresentada.

12.VOTO

13.Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	PR-8551/2017	WAGNER ANDRADE DE ALMEIDA
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente processo em setembro de 2017, em razão do requerimento de baixa do registro profissional (fls. 02/03) efetuado pelo Arq. Urb. e Seg. Trab. Wagner Andrade de Almeida contendo as declarações de não exercer atividades na área da engenharia.

4.O processo é instruído com: certidão de registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo CAU (fls. 05); carteira profissional (fls. 06) do CAU; páginas da carteira do trabalho (fls. 07/09); ficha resumo da situação de registro do profissional (fls. 10) apontando situação ativa e dívida das anuidades entre 2012 e 2017; ocorrência de cobrança judicial (fls. 11); data do cancelamento do registro de arquiteto e urbanista neste Crea-SP em 26/12/11 (fls. 12); data do registro de engenheiro de segurança do

5.A unidade do Crea-SP informa (fls. 15) a abertura do presente para análise quanto à interrupção de registro requerida neste Conselho em caráter retroativo desde o exercício de 2012, bem como informando os documentos reunidos, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 16/18)**7.PARECER**

8.O presente procedimento visa julgar o requerimento do profissional Arq. Urb. e Seg. Trab. Wagner Andrade de Almeida de interrupção do registro neste Crea-SP.

9.O procedimento de apuração deveria apurar as atividades por parte do interessado, mas não o fez. Não se encontra nos autos menção ou comprovação de que o profissional realiza atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, item imprescindível para caracterizar a necessidade ou não do registro neste Crea-SP, sem o qual a exigência de registro se torna infundada.

10.Logo, o presente procedimento carece de elementos que sustentem a exigência do registro neste Crea-SP para o exercício profissional, sendo passível da concessão da interrupção, direito legal do profissional que não exerce a profissão.

11.Caso a fiscalização detecte o exercício profissional da engenharia por parte do interessado deverá, consoante define a Res. 1.008/04 do Confea, promover eventual autuação, conforme a situação apresentada.

12.Quanto à existência de débito e/ou cobrança em aberto, este assunto deverá ser objeto de orientações por parte da área jurídica do Crea-SP sobre procedimentos, uma vez que não figura como competência de julgamento desta Especializada.

13.VOTO

14.A) Por deferir, dentre as competências desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, a interrupção do registro na forma apresentada, uma vez que não foi apresentado relatório de fiscalização que comprove o exercício da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com os normativos dispostos por este sistema de fiscalização Confea/Creas; e

15.B) Verificar junto ao jurídico do Crea-SP as questões relacionadas com a existência de débitos e/ou cobranças, matérias alheias à competência desta CEEST.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM SF

VI . I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	SF-704/2014	RODRIGUES & SILVA COMÉRCIO DE PISCINAS LTDA ME
	Relator	GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de infração ao art. 59 da Lei nº 5194/66, pela empresa Rodrigues & Silva Comércio de Piscinas Ltda ME.

As atividades descritas no objeto social da empresa é “Comércio varejista de materiais de construção, manutenção e reparação de máquinas em geral, construção de instalações esportivas e recreativas e atividades de limpeza”.

Fiscalizada, a empresa recebeu a notificação nº 734/2014 da UGI/Sorocaba, de 27/02/14, com prazo para em 10 dias realizar o registro da empresa no CREA/SP, devendo indicar profissionais legalmente habilitados nas áreas de engenharia civil e mecânica para serem anotados como responsáveis técnicos. Não o fazendo, a empresa recebeu o AI nº 3006/14 em 28/05/14, em quadrada no art.59 da Lei nº 5194/66, por desenvolver atividades de construção de piscinas residenciais, descritas em seu objeto social, sem possuir registro no CREA/SP, devendo apresentar sua defesa e/ou efetuar o pagamento da multa, bem como regularizar a falta que originou a infração.

Em 09/06/2014 a empresa protocolou sua defesa e também apresentou documentação para registro definitivo, sendo anotadas neste atendimento as pendências, sem constar a necessidade da empresa indicar além do responsável técnico pelas atividades de engenharia civil, de um responsável na área de engenharia mecânica, pela manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, conforme já havia sido estabelecido na notificação nº 734/2014.

Na defesa, a empresa alegou que não desenvolvia as atividades conforme descrita no AI nº 3006/14 de construção de piscinas residenciais e sim as descritas no objeto social, que é “Comércio varejista de piscinas, equipamentos para sua instalação e serviços de reforma de piscinas”, que os serviços de estrutura e fundação são realizados pelo dono da obra, devendo ser declarado nulo e insubsistente o auto de infração/cobrança de multa.

Notificada da decisão da CEEC, a empresa apresentou sua defesa, com base no art. II §3º da Resolução nº 1008/2004 do Confea de que não é permitida a lavratura de novo AI referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Que o AI nº 3006/14 padecia de irregularidade e portanto deveria ser acolhido o recurso.

Que ao ser emitido o AI nº 3082/14 a empresa já havia providenciado sua regularização junto a este Conselho.

Parecer:

Considerando que o AI nº 3082/2014 foi lavrado em substituição ao AI nº 3006/2014 em face a erro na descrição do objetivo social da empresa, conforme ofício nº 3580/2014 - (fl 22).

Considerando o disposto no inciso IV do art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea: “A nulidade dos autos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

IV – falhas na descrição dos fatos observados no AI, que devido à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa.”

Considerando o art.53 da Lei nº 9784/99:”A administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e deve revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Voto:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Pela manutenção do AI nº 3082/14.

Que a UGI de Sorocaba realize nova fiscalização para apurar se a empresa Rodrigues & Silva Comércio de Piscinas Ltda ME continua a realizar atividades exclusivas da área de engenharia mecânica, conforme havia sido constatado na fiscalização que gerou a Notificação nº 734/2014 (fls 10), e isto ocorrendo, que ela providencie a indicação de um responsável técnico nessa área.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

18	SF-1994/2016 SETRA – SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de processo de denúncia contra a empresa SETRA – Segurança e Medicina do Trabalho por executar atividades próprias da engenharia de segurança do trabalho, sem ter registro no CREA/SP e sem engenheiro responsável técnico por essas atividades.

Realizada fiscalização, o responsável pela empresa estava ausente mas obtidos panfletos que comprovam a denúncia de que atividades exclusivas da engenharia de segurança do trabalho, como elaboração de laudos, perícias técnicas e programas de segurança do trabalho são realizados sem que a empresa esteja devidamente registrada neste Conselho.

Notificada a empresa para requerer o registro, não o fez e mudou de endereço. Novamente notificada, continuou sem o devido registro.

Por descumprir a notificação, recebeu o AI nº 24356/2016, por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66. A interessada não pagou a multa nem apresentou defesa contra o auto de infração. A UGI de Sto. André portanto, encaminhou o presente processo para a CEEST analisar e apresentar seu julgamento.

Parecer:

Diante do exposto, verifica-se que a empresa realiza atividades próprias da engenharia de segurança do trabalho conforme Lei nº 7410/85 e Resolução nº 359/91 e art. 4º da Resolução 437/99 do Confea, sem realizar o devido registro neste Conselho.

Voto:

Pela manutenção do AI por infração ao art. 59 da Lei Federal 5194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . II - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

19	SF-1328/2017 ORIGINAL E P1 Relator HIRILANDES ALVES	VINICIUS DE ANDRADE ARAÚJO
-----------	--	----------------------------

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, de que o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo teria solicitado vantagens indevidas para si ao elaborar laudos periciais favoráveis à empresa Cofco Brasil S. A.

4.O procedimento é instruído com: encaminhamento do jurídico do Crea-SP (fls. 08); resumo da situação de registro da empresa Cofco Brasil S. A. (fls. 10);); resumo da situação de registro do profissional denunciado (fls. 12) e pesquisa apontando inexistência de processo em nome do denunciado (fls. 13).

5.O presente é direcionado (fls. 14) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações, são juntados ofícios expedidos às partes (fls. 15/18) e o profissional se manifesta (fls. 20/22) alegando: que a denúncia é fruto de calúnias e difamações; que não houve ampla defesa e/ou contraditório em seu favor; que a empresa o teria prejudicado em outras oportunidades, em especial em momento que teria chamado seu procurador de “fanfarrão”, cabendo multa contra sua pessoa; que foi afastado dos processos judiciais em que a Cofco litigava, portanto, o que a empresa desejava, deixando o denunciado de atuar naquela jurisdição; que se a suposta corrupção tivesse ocorrido por que o denunciante não acionou a polícia federal para autuar o flagrante?; por que somente após três anos da ocorrência houve a divulgação da ocorrência?; que Sr. Omar teria sido demitido da empresa e estaria se “vingando” contra este profissional; que estaria indignado com a denúncia e se coloca à disposição para esclarecimentos.

6.Posteriormente, foi recebido o processo SF-1328/17 P1, que traz: protocolo em nome do profissional (fls. 02 P1); via assinada, com mesmo teor da manifestação (fls. 03/05); comprovante de tributos da Receita Federal (fls. 06); cadastro como perito no judiciário (fls. 08/10); comprovante da Receita Federal (fls. 12); dados da abertura do presente (fls. 16/17) e encaminhamento à esta CEEST para análise com o original.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 19 P1/22 P1)

8.PARECER

9.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte do Eng. Agr. e Seg. Trab. Vinicius de Andrade Araújo em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário da possibilidade da ocorrência de corrupção passiva.

10.O profissional justifica suas atitudes, atribuindo a origem da denúncia como perseguição pessoal.

11.O expediente do judiciário anuncia a remessa da transcrição para as autoridades competentes, Ministério Público Federal – MPF, para as devidas investigações relacionadas à repressão de eventuais delitos.

12.Não há meios e/ou competência legal para que este Conselho de fiscalização do exercício profissional promova apurações desta natureza, restando a esta Especializada aguardar o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF para que as ações de natureza administrativas possam ter continuidade, em caso da positividade das apurações.

13.Não se observa nos autos informações sobre registro de ART(s) em nome do denunciado para as atividades de laudo mencionadas, cabendo verificação quanto à efetivação ou não da atividade, e providências decorrentes.

14.VOTO

15.A) Suspende a tramitação do presente processo, por ausência de pressupostos de constituição e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

desenvolvimento válido e regular do processo, até o desfecho das investigações provocadas pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva e promovidas pelo MPF;

16.) Acusar o recebimento da denúncia, comunicando ao Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva as competências deste Conselho e a impossibilidade de apurar os fatos apontados na forma apresentada, bem como da suspensão do procedimento administrativo até o desfecho das apurações conduzidas pelo MPF;

17.C) Diligenciar junto ao MPF para verificação quanto à investigação provocada pela Justiça do Trabalho TRT 15ª Região – 1ª Vara de Catanduva, obtendo assim que possível, o resultado do deliberado por aquele órgão; e

18.D) Em posse do desfecho daquela investigação, instruir o presente com cópia das conclusões sobre a apuração em questão, retornando o presente à CEEST para continuidade da análise.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	SF-2316/2013 CREA-SP
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em dezembro de 2013, em razão da denúncia (fls. 02/04) protocolada pela empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. – EPP, por meio de seu representante, o sócio Renato Affonso.

4.Em resumo, a denúncia cita: que o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Albino dos Santos Filho teria sido contratado pela STA como engenheiro responsável pelas atividades relacionadas a sistemas de proteção contra quedas de trabalhador em altura, projetos, acompanhamento da fabricação e instalação de peças, participação em reuniões, com conseqüente emissão das respectivas Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs e laudos dos sistemas projetados; que durante seus trabalhos teve acesso a informações diversas da empresa e de seus clientes; que teria trabalhado por pouco mais de dois meses; que após seu desligamento, à revelia da contratante, teria comunicado os clientes da STA de seu desligamento, do cancelamento das ARTs e que não teria recebido honorários devidos; teria oferecido seus serviços aos clientes da STA, uma vez que após o desligamento integrou o quadro de outra empresa do mesmo segmento; que tal ato teria interferido a relação comercial da STA com seus clientes, causando desestabilização nas relações da empresa; que sua atitude teria sido desrespeitosa e antiética, pondo em risco as relações da empresa; que solicitaram ao profissional a retirada da carteira de trabalho com a respectiva baixa, porém, ele não teria comparecido e que usou desta ocorrência para ameaças sobre ações judiciais; que, mesmo após pedido de distância dos clientes da STA e funcionários, o denunciado continuaria os assediando a prestarem serviços para ele; requer análise da conduta ética do profissional e providências cabíveis, bem como informações a cerca do cancelamento das ARTs e seus protocolos.

5.São juntados aos autos: mensagens sobre a devolução da carteira de trabalho (fls. 05/07); mensagens sobre solicitações de afastamento dos laços entre empresa e denunciado (fls. 08/14); comprovantes de quitação e rescisão contratual (fls. 15/22); documentos do profissional (fls. 23/30) e de seu desligamento; contrato social (fls. 31/35 e 124/128) onde se observa o objeto social para “a) prestação de serviços específicos e detalhados de instalação de produtos em altura; b) prestação de serviços de montagem de estruturas recreativas e profissionais para trabalhos em altura; c) prestação de serviços de trabalhos em altura; d) prestação de serviços de montagem industriais em geral; e) comércio de equipamentos para segurança em geral; f) manutenção e reparos em instalações prediais”; CNPJ (fls. 36); documentos do denunciante (fls. 37/38); mensagem (fls. 39/40) enviada à clientes (Metal S. A.) sobre cancelamento de ART devido ao desligamento por motivos de falta de pagamento de honorários; ART (fls. 41/42) onde figura o profissional denunciado na qualidade de contratado e como contratante a empresa com quem se comunicou (Metal S. A.); contrato entre Metal S. A. e STA (fls. 45/64) para serviços de natureza técnica; comunicações sobre responsabilidade técnica (fls. 65/67); documentos parciais referentes ao contrato com a empresa Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda. (fls. 68/74); ART (fls. 75/76) onde figura o profissional denunciado na qualidade de contratado e como contratante a segunda empresa mencionada (Laboratório); notas fiscais (fls. 79/80); relação de serviços (fls. 81/87); resumo da situação de registro da denunciante (fls. 88/89), sem responsável técnico; resumo da situação de registro do profissional denunciado (fls. 90/91); pesquisa sobre a inexistência do registro da primeira empresa citada (Metal S. A.) (fls. 92); CNPJ Metal S. A. (fls. 93); ficha cadastral na Jucesp da Metal S. A. (fls. 94/95); pesquisa sobre a inexistência do registro da segunda empresa citada (Laboratório) (fls. 96); CNPJ Laboratório (fls. 97) e ficha cadastral na Jucesp do Laboratório (fls. 98/99).

6.O procedimento é informado (fls. 100) e são oficiadas as partes, denunciante (fls. 101) e denunciado (fls. 102).



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

7.O denunciante protocola manifestação sobre o cancelamento das ARTs efetuado pelo denunciado, e os supostos motivos equivocados (fls. 103).

8.O profissional se manifesta (fls. 104), alegando: a denúncia seria infundada; que seu desligamento foi por motivos de discordância com algumas irregularidades no que tange a carga horária em relação ao salário, ou seja, contratado para oito horas de jornada recebendo seis horas; que comunicou o encerramento do contrato de experiência para 30/11/13 e foi surpreendido com a antecipação do desligamento para 05/11/13; que foi, então, impedido de continuar a acompanhar três serviços; requereu a baixa das ARTs, comunicando o fato aos clientes envolvidos; que teria vendido uma motocicleta à empresa sem receber o valor devido; quanto a oferecer serviços aos clientes que conheceu entende como liberdade do mercado e que não teria cometido falta ética, apresentando termo de prorrogação e rescisão contratual (fls. 106/107).

9.O processo é dirigido inicialmente à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM (fls. 108), é verificado (fls. 109/110), informado (fls. 111/113), relatado (fls. 118/121) e decidido (fls. 122/123) por tomar providências quanto ao registro da denunciante e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

10.Relatório de fiscalização é preenchido (fls. 129) apontando como integrante do quadro técnico o profissional o Eng. Mec. Renato Reipert e são juntados: situação de registro da denunciante (fls. 130); situação de registro do profissional o Eng. Mec. Renato Reipert (fls. 131); e o procedimento retorna à CEEMM (fls. 132), é relatado (fls. 134/138) e decidido (fls. 139/140) por diligência sobre as ARTs e confirmações sobre a participação do Eng. Mec. Renato Reipert.

11.São juntadas: pesquisas de ARTs (fls. 141/142); relação de responsáveis técnicos pela denunciante (fls. 143); situação de registro da denunciante (fls. 144/146) que regulariza a pendência anterior e apresenta profissional responsável com a respectiva ART.

12.A fiscalização informa os dados obtidos (fls. 147) retornando o presente à CEEMM para análise. Na Câmara este é informado (fls. 148), relatado (fls. 150/157) e decido (fls. 158/160) pelo encaminhamento à CEEST, aqui recebido.

13.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 161/164)

14.PARECER

15.O presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pela empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. – EPP contra o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Albino dos Santos Filho.

16.O procedimento trata, à rigor, de um caso simples. Uma contratação que restou insatisfatória para ambas as partes, assunto que por natureza não é da alçada deste Crea-SP.

17.Porém, assusta pela quantidade de irregularidades administrativas, estas da competência deste sistema de fiscalização, que são expostas quando do desejo de implicar ao outro em irregularidades passíveis de punição. E neste sentido, serão relacionadas as questões que objetivamente devem gerar providências neste Conselho.

18.A empresa denunciante permaneceu com situação irregular, sem participação de responsável técnico, entre 25/09/10 a 14/09/16, sem ser autuada e, conforme documentos, sem interromper suas atividades.

19.Quando da tentativa, em 02/09/13, de contratar profissional habilitado para regularização da situação, teve desentendimentos explícitos com o mesmo, não sendo possível somente com os elementos dos autos, imputar veracidade a algumas das reclamações recebidas.

20.Por que não houve indicação do mesmo como responsável técnico frente a este Conselho? Houve cumprimento ou não da carga horária contratada? Em que momento se misturam remunerações com eventual pagamento pela venda de motocicleta? Estes assuntos não possuem caracterização objetiva que permita a este relator adentrar ao mérito das reclamações ou sobre a solidariedade nas ações.

21.O que relacionaremos são as ações dos envolvidos que possivelmente estejam em desacordo com os normativos deste sistema e o profissional, na condição de conhecedor da legislação deste sistema, não deveria permitir ou concorrer para estes acontecimentos.

22.A condição de registro da STA é uma dessas situações. O profissional deveria intervir e regularizar a

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

situação no momento em que assinou o contrato de experiência. Não o fez. Nem mesmo se observa ação no sentido da interrupção das atividades.

23. Deveria ter registrado a ART competente pelo desempenho de cargo e/ou função. Não o fez.

24. Deveria expressar, no preenchimento das ARTs de obra/serviço, a empresa contratada, a STA. Não o fez, tornado as ARTs não condizentes com os contratos reais.

25. O profissional vem ao Crea-SP comunicar a baixa de sua responsabilidade, muito embora não haja ART para esta contratação. Pede, corretamente, a baixa das ARTs das empresas contratadas (Metal S. A. e Laboratório), uma vez que estas empresas passaram a ficar desguarnecidas de profissional habilitado. Porém, estas ARTs não estão condizentes com a realidade, o que se traduz em uma enorme distorção das ocorrências.

26. A busca de mercado é delicada e requer sensibilidade de ambos os lados, incluindo-se o direito do profissional de “prospecção” e “captação” de clientes para ofertas de novas propostas de serviço. O profissional, por sua vez, não deveria ter “exposto” a questão dos desentendimentos salariais. Divulgou aos clientes que o motivo da rescisão seria o não pagamento de honorários (fls. 67) quando, na verdade, discutia-se o valor em razão da carga horária trabalhada. Informações inverídicas como as lançadas tem alto potencial de dano nas relações comerciais.

27. Questão como esta encontra previsão junto ao Código de Ética Profissional, podendo ser interpretada infringência ao inciso V do artigo 8º e/ou alínea “c” do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea.

28. Todas as questões administrativas incorretas estão passíveis de anulação ou cancelamento, conforme o caso, e sujeitam o profissional a punições respectivas quando do exercício da profissão.

29. Em grau similar de irregularidades temos as ações cometidas pela empresa. Durante o período em que figurou com a situação irregular firmou contratos indistintamente, sem preocupações com o exercício profissional.

30. Não se observa nos autos informações sobre eventuais lavraturas de auto de infração contra a empresa denunciante, seja por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, seja por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, ao menos pelos contratos firmados com as empresas Metal S. A. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., que trazem documentos sólidos e comprobatórios dos laços da contratação.

31. As personalidades que efetuarem ações nos autos, tanto autoridades como funcionários, deverão zelar para que os assuntos não se confundam em cada caso.

32. O presente procedimento visa tratar da conduta do profissional.

33. Havendo providências com relação à empresa denunciante, estas deverão ser tomadas em processo/procedimento específico e independente deste.

34. Também ações relacionadas às empresas Metal S. A. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda., caso, a critério da fiscalização, venham a ser discutidas questões sobre registro, deverão seguir em processo/procedimento específico e independente deste.

35. Questões sobre declaração de cancelamento ou nulidade de ARTs, da mesma forma, deverão seguir em processos independentes, de forma que o embaralhamento dos assuntos não prejudique a tramitação dos processos cabíveis e as providências a serem tomadas em cada um dos casos observados.

36. O caso apresenta indícios de infração ao Código de Ética Profissional por parte do Eng. Mec. e Seg. Trab. Albino dos Santos Filho, no momento em que deixa de tomar as providências de regularização do registro de sua contratante e do correto preenchimento das ARTs sob sua responsabilidade, bem como quando veicula com deslealdade informação incorreta e indevida, com provável intenção de prejudicar a empresa em que atuou em prol de possíveis outros contratos com benefícios pessoais, atitudes previstas no Código de Ética Profissional.

37. VOTO

38.A) Transformar o presente procedimento em processo de ordem E com assunto “apuração de falta ética” em nome do profissional por haver indícios de infração ao inciso V do artigo 8º e/ou alínea “c” do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea;

39.B) Acionar a fiscalização para que, consoante artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, sejam verificadas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

as ações já efetuadas e as que necessitem início, com relação à condição de irregularidade da empresa STA Soluções para Trabalho em Altura Ltda. – EPP durante o período entre 25/09/10 a 14/09/16;

40.C) Acionar a fiscalização para que, consoante artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, sejam verificadas as ações já efetuadas e as que necessitem início, com relação à declaração de nulidade das ARTs juntadas aos autos (Metal S. A. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.), que não expressam a veracidade das informações nela contidas;

41.D) Acionar a fiscalização para que, consoante artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea, sejam verificadas as ações já efetuadas e as que necessitem início, com relação à condição de irregularidade das empresas Metal S. A. e Laboratório Químico Farmacêutico Bergamo Ltda.; e

42.E) Cuidar para que não sejam encaminhados novos processos sem os devidos autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante estabelece a Res. 1.008/04 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	SF-2495/2016	MARIA CRISTINA FRANCISCA DE OLIVEIRA BRANDI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão da denúncia (fls. 03/07) advinda do Poder Judiciário Federal – Justiça do Trabalho TRT 15ª Região, de que a profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria Cristina Francisca de Oliveira Brandi teria deixado injustificadamente de entregar laudos, descumprindo as obrigações de perita nomeada pelo judiciário e, conseqüentemente, na tramitação da lide.

4.O procedimento é instruído com: expedientes comunicando a não apresentação do laudo por parte da profissional (fls. 05/07); ficha resumo da situação do registro profissional (fls. 08/09); pesquisa demonstrando inexistência de processo em nome da interessada (fls. 10/11); ofícios comunicando as partes (fls. 12/13); comunicações e dilação de prazos (fls. 14/15); manifestação da profissional (fls. 16/18) onde aduz: que atua desde 2005 de maneira regular; que foi implantado o sistema eletrônico com 50 (cinquenta) nomeações eletrônicas e 55 (cinquenta e cinco) de processos físicos; que houve urgência na realização de algumas perícias devido à correição que a Vara passou; que o grande volume prejudicou o atendimento de todas ficando as nomeações citadas sem o devido atendimento; que continua suas atividades em perícia e se compromete a comunicar eventuais impedimentos futuros; e ofício solicitando informações à Vara do Trabalho (fls. 19).

5.O procedimento recebe informações sobre as ações efetuadas (fls. 20), sendo direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e é redirecionado (fls. 21/22) à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberações.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 23/24)

7.PARECER

8.O presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve ação inadequada ou omissão no exercício da profissão da engenharia por parte da Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria Cristina Francisca de Oliveira Brandi em razão da denúncia advinda do Poder Judiciário.

9.A profissional justifica sua dificuldade em realizar os procedimentos legais face ao grande número de nomeações concomitantes, porém, não explica os motivos pelos quais deixou de efetuar as comunicações formais para com o juízo, formalizando suas escusas conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 157 da Lei Federal 13.105/15.

10.Porém, ainda com relação ao mesmo artigo e lei citados, a profissional justifica toda sua diligência e empenho em atender as nomeações, sem que restasse comprovado dolo ou culpa como forma de prejudicar a tramitação processual. S. m. j., o excessivo volume de trabalho imposto à profissional acabaram por contribuir com o lapso do cumprimento de seu dever e, sob esta ótica, a denúncia não encontra acolhida da suposta infração de natureza ética na conduta de seus trabalhos.

11.A profissional também declara ter ciência de sua falha comprometendo-se a não as repetir.

12.Não se localiza nos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome da profissional para os trabalhos verificados.

13.VOTO

14.A) Tomar conhecimento da denúncia contra a profissional Eng. Quim. e Seg. Trab. Maria Cristina

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Francisca de Oliveira Brandi, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou infração de natureza ética no exercício da profissão no caso em tela;

15.B) Alertar a profissional da necessidade da formalização ao juízo dos casos de eventual impedimento, consoante Lei Federal 13.105/15, artigo 157 parágrafo 1º; que a profissional, em casos similares, deverá seguir tais procedimentos sob pena de enquadramento no Código de Ética Profissional caso reitere sua conduta após a ciência desta decisão; e

16.C) Que seja verificado registro da ART competente para os trabalhos em questão. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que seja autuada a profissional por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

22	SF-2546/2016 JOSÉ APARECIDO DE ABREU DAS CHAGAS
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente procedimento de apuração trata resumidamente sobre denúncia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas que teria faltado com suas obrigações profissionais, no momento em que prestara ao INSS informações divergentes em documentos sucessivos relacionados com a aposentadoria do funcionário Donizete Batista de Almeida durante o período em que trabalhou na empresa Komatsu do Brasil Ltda. (e outras razões sociais passadas).

4.A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST manifesta-se por meio da Decisão CEEST/SP nº 137/17 (fls. 236) em que determina: “A) Autuar o profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART para o contrato de trabalho no âmbito da engenharia com a empresa Komatsu; e B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. E Seg. Trab. José Aparecido de Abreu das Chagas, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao cometer equívocos na elaboração dos laudos que evidentemente contribuíram para a geração dos contratempos junto ao INSS no caso denunciado e por assinar laudos desde 1997 apesar da empresa autorizá-lo em 14/11/02”.

5.O profissional é comunicado da decisão (fls. 238) e a UGI retorna o presente informando (fls. 243) a abertura do processo SF-1004/17 (fls. 239/240) em nome do profissional tendo como assunto a infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 e o processo E-69/17 (fls. 241/242) em nome do profissional tendo como assunto apuração de falta ética disciplinar.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 232/233)

7.PARECER

8.O presente procedimento é dirigido à CEEST para conhecimento das ações promovidas.

9.S. m. j., não há novos elementos neste procedimento que suscitem novas verificações, podendo ser arquivado, um vez que sua finalidade de apuração foi atingida.

10.VOTO

11.Pelo arquivamento do presente procedimento, uma vez que foram tomadas as providências requeridas pela EEST em processos específicos e independentes, bem como este atingiu seu objetivo de apuração.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . III - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	SF-299/2014	TERSEG GESTÃO E ACESSORIA EM SEGURANÇA OCUPACIONAL LTDA. EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3. O presente processo foi iniciado em decorrência do relatório de fiscalização (fls. 02/03) de 28/08/13, onde, especificamente sobre o Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT, foi detectada responsabilidade por parte da empresa Terseg Gestão e Assessoria em Segurança Ocupacional Ltda. EPP, sem que fosse localizada a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

4. O presente é iniciado em fevereiro de 2014 e é instruído com: resumo da situação de registro da empresa (fls. 04); notificação (fls. 05/06) para apresentação da ART referente ao PCMAT; consulta de ART (fls. 07), sem êxito e informação e despacho (fls. 08).

1. É lavrado o auto de infração – AI (fls. 09/11) contra a empresa por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à execução de Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – PCMAT no empreendimento em questão.

2. A empresa apresenta defesa (fls. 12) alegando ter sido registrada a ART relativa à mesma obra, porém, com endereço referente a outra entrada no empreendimento. São juntados: ART (fls. 13) em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Cláudio Delia pela atividade de elaboração de avaliação de levantamento e consulta de boleto (fls. 14) apontando não quitação.

3. O processo é submetido à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF (fls. 15) que sugere o cancelamento do AI (fls. 16).

4. O processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 17), é informado (fls. 18/20), relatado (fls. 21) e decidido (fls. 22/23) pela anulação do AI e nova autuação por outro enquadramento, dentre outras providências.

5. A fiscalização informa (fls. 25) o devido registro da empresa neste Conselho, a inadequação do novo enquadramento proposto, a coerência das datas quanto ao registro extemporâneo e a lavratura do AI e a confirmação sobre tratar-se do mesmo empreendimento.

6. São efetuados esclarecimentos sobre procedimentos (fls. 26) e a UIR submete (fls. 27) à CEEST a verificação da possibilidade da reconsideração da Decisão CEEST/SP nº 49/15, dirigido o presente à CEEST, para análise e manifestação quanto à situação apresentada.

7. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 28/30)

8.PARECER

9. O presente processo encontra-se em fase da análise das razões do pedido de reconsideração efetuado pela área da fiscalização do Crea-SP, que demonstra as dificuldades do cumprimento da aplicação da decisão exarada pela CEEST.

10. Não obstante a Res. 437/99 do Confea expressar a autuação para os casos em tela pelo novo enquadramento exarado pela CEEST, a resolução trata o contratante exclusivamente como pessoa (física ou jurídica) leiga, o que não expressa a realidade deste processo e demonstra sua inadequação, inclusive pela leitura da Decisão Normativa DN-74 do próprio Confea.

11. O enquadramento originalmente utilizado, artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, cumpre seu papel disciplinador, posto que não foi apresentada ART específica para a atividade relacionada ao PCMAT, e, mesmo que a ART apresentada suprisse esta atividade, foi registrada somente após o ato fiscalizatório, cerca de quatro meses após o relatório inicial da fiscalização, portanto extemporânea e em afronta à legislação vigente.

12. Desta forma, consoante artigo 65 da Lei Federal 9.784/99, que disciplina a condução do processo administrativo, a decisão poderá ser revisitada e sofrer reforma motivada pelas informações constantes dos autos e a inadequação da aplicação do novo enquadramento votado na Decisão CEEST/SP nº 49/15.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

5. VOTO**6.A) Rever a Decisão CEEST/SP nº 49/15;****7.B) Alterar o seu item 1. Para: "Manutenção do AI nº 222/14 contra a empresa Terseg Gestão e Assessoria em Segurança Ocupacional Ltda. EPP por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77;****8.C) Suprimir o seu item 2. na íntegra;****9.D) Manter o seu item 3;****10.E) Pela normalização da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.**

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	SF-812/2017	HELPSSEG ASSESSORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA. EPP
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta

2.HISTÓRICO

3.O presente processo foi iniciado em junho de 2017 contendo cópias do processo SF-2098/14 em nome da empresa Helpseg Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP.

4.Aquele processo tratou da autuação da interessada por infringência ao parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, transitando em julgado (fls. 23).

5.Sem regularização da falta (fls. 24) a empresa é novamente diligenciada por meio de fiscalização que consigna no processo seu relatório (fls. 25) apontando a permanência da realização das atividades de serviços especializados em segurança e higiene do trabalho, mais especificamente treinamento, avaliações ocupacionais e suporte técnico ao cliente.

6.O presente processo é, então, instruído com: notificação (fls. 26) para reabilitação de seu registro sob pena de autuação por reincidência na infração anteriormente capitulada e carta do diretor da empresa (fls. 27) solicitando prorrogação do prazo para atendimento.

7.Sem regularização é lavrado o auto de infração – AI (fls. 29) contra a interessada por reincidência à infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66, no momento em que, sem o competente registro, exerce atividades da engenharia de segurança do trabalho.

8.Novas pesquisas são efetuadas (fls. 31) que apontam a permanência da irregularidade e a não quitação do AI.

9.A fiscalização informa (fls. 32) a ausência da apresentação de defesa, sendo o presente dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 33) para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

10.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 34/35)

11.PARECER

12.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pelo suposto desenvolvimento de atividades da área tecnológica sem a regularidade do registro da pessoa jurídica neste órgão de fiscalização.

13.O processo apresenta desconformidades em sua instrução.

14.A empresa encontra-se com o registro cancelado por força do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66 desde 2007, informação juntada aos autos na ficha resumo da empresa em três oportunidades do processo.

15.Não obstante, a fiscalização deixou de seguir os procedimentos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, mais especificamente os artigos 5º e 6º e a caracterização das atividades desenvolvidas, a identificação da obra, serviço, a descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, o que sugere a nulidade do auto de infração consoante estabelecem os incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, devendo haver esforços da fiscalização até obtenção de elementos comprobatórios das atividades, configurando-se as irregularidades verificadas conforme estipula o inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa DN-95 do Confea.

16.VOTO

17.A) Pela anulação do AI nº 29447/17 consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, ao deixar de identificar, descrever e/ou caracterizar as atividades realizadas pela empresa Helpseg



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Assessoria em Segurança do Trabalho Ltda. EPP; e

18.B) Caso permaneça a irregularidade relacionada com a falta de registro, e seja constatado o exercício das atividades relacionadas à área da engenharia, esta deverá ser autuada por reincidência à infração do parágrafo único do artigo 64 da Lei Federal 5.194/66.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	SF-821/2015	LANDO RIZZO DA SILVA BIANCHI
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2. HISTÓRICO**

3. É iniciado o procedimento de apuração em junho de 2015, em razão do desdobramento do outro procedimento de sinistro, SF-1054/14.

4. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST já promoveu manifestação preliminar sobre a presente apuração, com informação (fls. 98/104), relatoria (fls. 105/107) e decisão (fls. 108/109) que, dentre outras providências, requer: “..... 4. Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Lando Rizzo da Silva Bianchi (Crea-SP nº 5062552092) para que esclareça o registro de ART específica nº 92221220141014124, preenchida em 30/07/2014 e registrada em 05/08/2014, referente ao PPRA (fls. 44/69) com vigência julho de 2014 / julho de 2015 em face de acidente com 2 (duas) vítimas fatais ocorrido em 01/07/2014 no empreendimento Centro de Detenção Provisória (CDP) ICEM”.

5. Mais recentemente, por meio da Decisão CEEST/SP nº 19/17 (fls. 138) decidiu: “A) Autuar o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por infração ao art. 1º da Lei Federal 6.496/77, ao deixar de registrar a ART relativa ao contrato firmado com a Construtora Hudson Ltda. para atividades da área tecnológica; e B) Por iniciar processo de natureza ética, específico e independente deste, em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi, por haver indícios de infringência do código de ética, previsto no inciso IV do artigo 8º do Anexo do Código de Ética Profissional da Res. 1.002/02 do Confea, ao deixar de realizar os instrumentos legais necessários à execução do contrato firmado”.

6. A UGI, então (fls. 139), insere: pesquisa da situação de registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi (fls. 40); dos processos iniciados em nome do profissional (fls. 141/143); e as ações realizadas em razão da Decisão CEEST (fls. 144).

7. É instaurado o presente processo com a lavratura do auto de infração – AI (fls. 145) contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar à época a competente Anotação de responsabilidade Técnica – ART pelas atividades de segurança do trabalho no empreendimento em questão.

8. O profissional, tempestivamente, apresenta defesa (fls. 148/151), onde alega: que embora tenha prestado serviços para a Construtora Hudson Ltda. nunca teria sido o responsável pelas obras no empreendimento; que tal responsabilidade recairia sobre o profissional Eng. Civ. Gabriel Dalben Otaviani; que após o acidente este se afastou de suas funções por alguns dias; que o interessado teria realizado algumas visitas esporádicas no obra, sem assumir suas responsabilidades; e requer o cancelamento do AI.
9. Sem quitação do AI (fls. 152) o procedimento retorna à CEEST (fls. 153) para continuidade da análise.

10. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações 98/104 e 119/121)

11. PARECER

12. O presente processo passa a ter como objetivo o julgamento do AI relativo à elaboração dos instrumentos de segurança do trabalho sem o devido registro da ART competente.

13. O profissional em sua defesa se exime das responsabilidades sobre a execução da obra. Não é sobre estes serviços que o processo versa.

14. Os serviços aqui fiscalizados são a elaboração do PPRA na obra em questão, assinado (fls. 67) e o contrato de prestação de serviços da área de engenharia de segurança do trabalho, assinado (fls. 132), sem o registro das respectivas ARTs.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

15. A Lei Federal 6.496/77 estabelece a obrigatoriedade do registro da ART e a Res. 1.025/09 do Confea define os procedimentos para regularidade da ação.

16. Sem o cumprimento dos normativos vigentes e de acordo com a determinação da CEEST o auto foi corretamente lavrado, estando plausível de manutenção.

17. VOTO

18.A) Manter o auto de infração – AI nº 30073/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Lando Rizzo da Silva Bianchi ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à elaboração do PPRA na obra em questão e trabalhos referentes à contratação na área da engenharia de segurança do trabalho; e

19.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . IV - APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADENº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	SF-622/2016 <i>SERGIO FERREIRA DA SILVA</i> ORIGINAL E V2 Relator GLEY ROSA
-----------	--

Proposta*Histórico:*

Processo de apuração de responsabilidade sobre acidente fatal ocorrido em 15/06/2011 com Olindo Moreira Santana, ajudante da empresa FJT Construções Ltda, contratada pela Construtora Tenda SA, construtora da obra Residencial Porta do Sol em Itaquaquetuba/SP, onde ocorreu o sinistro.

Às fls 303/313 PPRA elaborado pelo engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, com vigência de janeiro/2011 a janeiro/2012.

Às fls 315 Consulta realizada no sistema informatizado do CREA/SP identifica que o engenheiro Sergio Ferreira da Silva colou grau em 26/03/2011 e teve seu certificado expedido em 06/06/2011.

Às fls 342 o interessado apresentou a ART nº 92221220120449124 com data de 07/05/2012 referente a elaboração de PPRA com data de início 10/01/2011.

Às fls 363/364 a CEEST decidiu pela abertura deste processo para esclarecimento de ART registrada em data posterior à vigência do PPRA na obra da Construtora Tenda SA.

Às fls 377 decisão da CEEST pela notificação ao interessado para esclarecimentos sobre a ART nº 92221220120449124 realizada em data posterior ao início da vigência do PPRA.

Em 16/05/17 o interessado recebeu a notificação nº 4724/2017, para os devidos esclarecimentos sobre a ART posterior ao início da vigência do PPRA, mas não apresentou justificativa.

Parecer:

Considerando que o engenheiro ambiental Sergio Ferreira da Silva realizou a pós-graduação em engenharia de segurança, colando grau em 26/03/2011 e teve seu certificado expedido em 06/06/2011 mas em 10/01/2011 realizou PPRA, emitindo a ART em 07/05/2012, ocorrendo o acidente fatal em 15/06/2011.

Considerando que em conforidade com o Art. 4º da Resolução nº 437/99 do Confea o PPRA inclui-se como atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho.

Voto:

Que o engenheiro ambiental e de segurança do trabalho seja multado por infração à alínea “b” do art. 6º da Lei 5194 por exercício ilegal da profissão de Engenharia de Segurança do Trabalho sem ter colado grau e sem ter recebido seu certificado, realizando PPRA para a empresa FJT Construções Ltda, onde ocorreu o acidente fatal em 15/06/2011.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

27	SF-984/2011 CREA-SP ORIGINAL E V2 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

- 3.O presente procedimento de apuração trata resumidamente sobre sinistro ocorrido quando da construção de condomínio residencial que resultou com uma vítima fatal.
- 4.O procedimento foi objeto, em duas oportunidades, de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC (fls. 323 e 358/359) e da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 365/366 e 406) que manifesta-se por meio da Decisão CEEST/SP nº 22/17 em que determina “pela notificação à empresa para em 10 dias realizar seu registro neste Conselho, e que o não atendimento à notificação no prazo estabelecido ensejará multa conforme art 59 da Lei 5194/66 e pela aplicação de multa por infração ao art 1º da Lei nº 6496/77 contra o profissional engenheiro civil e de segurança do trabalho Sergio Ferreira da Silva, em processo específico e independente do presente”.
- 5.O procedimento é instruído com pesquisa sobre a existência de processos em nome da empresa FJT Construções Ltda. EPP e profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Sérgio Ferreira da Silva (fls. 409/410).
- 6.A UGI retorna o presente informando (fls. 411) a abertura do processo SF-298/17 (fls. 407/408) em nome da empresa e do SF-622/16 e seu V2 em nome do profissional, ambos em atendimento às determinações da CEEST, retornando o presente para verificação.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 399/401)**8.PARECER**

- 9.O presente procedimento é dirigido à CEEST para conhecimento das ações promovidas.
- 10.Não há novos elementos neste procedimento que suscitem novas verificações, podendo ser arquivado, um vez que sua finalidade de apuração foi atingida.

11.VOTO

- 12.Pelo arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

28	SF-3054/2016 CERVEJARIA HEINIKEN - JACAREÍ
	Relator GLEY ROSA

Proposta

À CEEST

Estou devolvendo este processo para que seja instruído de forma a evitar possível vício de origem.

Torna-se necessário identificar, no endereço em que ocorreu o sinistro, qual a empresa e o seu CNPJ, pois na documentação que faz parte do processo há documentação da Cervejaria Kaiser do Brasil S.A. com CNPJ 19.900.000/0001-76 e 19.900.000/039-49 bem como o próprio processo é de apuração da interessada Cervejaria Heinen, sem constar o CNPJ da mesma e nem consulta de registro desta no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . V - APURAÇÃO DE ATIVIDADESNº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	SF-1927/2016 <i>SEGMENTUN MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA</i>
Relator	GLE Y ROSA

Proposta*Histórico:*

Processo onde a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., fiscalizada, confirmou executar laudos específicos de engenharia de segurança do trabalho como PPRA, PPP, LTCAT, NR 10 e outros.

Na ficha cadastral simplificada da Jucesp, o objeto social da empresa é serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho, atividade médica ambulatorial restrita a consultas.

Na 3ª alteração e consolidação do contrato social, fls 12/17, a empresa tem como objeto a prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho, higiene ocupacional e trabalhos técnicos correlatos.

A empresa possui registro no CREMESP e tem como responsável técnica pelas atividades de medicina a Drª. Mineo Chinen.

Parecer:

Considerando que em seu objeto social a empresa realiza como atividade básica tanto aquelas específicas da medicina quanto as próprias e específicas da engenharia de segurança do trabalho.

Considerando que as atividades de engenharia de segurança do trabalho requerem um responsável técnico, para que a sociedade não fique sujeita a ações que podem conduzir a elevados riscos à integridade física dos trabalhadores e acidentes que em alguns casos podem ser fatais.

Considerando que a empresa realiza atividades exclusivas da engenharia de segurança do trabalho, previstas na Lei nº 7410/85, Resoluções nº 359/91 e 437/99 do Confea.

Voto:

Por notificar a empresa Segmentun Medicina e Segurança do Trabalho Ltda., para realizar em 10 dias o competente registro neste Conselho e que indique um engenheiro de segurança do trabalho como responsável técnico, em atendimento à Lei nº 7410/85, regulamentada pelo Decreto Federal 92530/98 e Resolução nº 437/99 do Confea.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**VI . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

30	SF-841/2013 C1 CLUBE DOS CAVALEIROS DE AMERICANA
	Relator HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento de apuração foi iniciado em abril de 2014 e teve análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST em mais de uma oportunidade – Decisão CEEST/SP nº 200/14 (fls. 82/83), Decisão CEEST/SP nº 131/15 (fls. 89) e Decisão CEEST/SP nº 99/16 (fls. 93), no sentido de exigir da empresa contratante a ART respectiva pela atividade de elaboração do Plano de Emergência, sem a qual deveria ser autuada por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.

4.O procedimento é instruído com informação (fls. 94) de que a notificação anterior é antiga e é determinada nova notificação (fls. 95).

5.É expedido ofício (fls. 96/97) e determinada a lavratura da autuação, sendo lavrado o auto de infração – AI (fls. 100) contra a empresa C. C. A. Clube dos Cavaleiros de Americana por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por executar os serviços de elaboração de plano de emergência sem possuir o competente registro neste Conselho.

6.São juntadas: consulta do boleto (fls. 102) demonstrando o pagamento em 21/06/17, consulta do Tribunal de Justiça sobre o andamento do processo (fls. 103) e ofício encaminhado ao Juiz das Varas respectiva (fls. 104/105).

7.Sem apresentação de defesa (fls. 106), com pagamento do AI e sem regularização da falta observada, o processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado (fls. 107).

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 108/109)

9.PARECER

10.O processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra o Clube dos Cavaleiros de Americana por executar serviços de manutenção em equipamentos sem a apresentação de ART referente aos serviços de elaboração do Plano de Emergência, sem participação declarada de profissional habilitado.

11.O processo é instaurado quando da lavratura do auto e a interessada não apresenta defesa, pagando a multa imposta.

12.No sistema Confea/Creas a Res. 437/99 do Confea determina que a não apresentação do documento sujeita a interessada nas penalidades previstas no parágrafo 3º do artigo 5º da Res. 437/99 do Confea.

13.Não foi apresentada a ART, do que inferimos ausência de profissional habilitado para elaboração do Plano de Emergência.

14.VOTO

1.A) Manter o auto de infração – AI nº 21331/17 lavrado contra o Clube dos Cavaleiros de Americana ao deixar de apresentar ART referente aos serviços de elaboração do Plano de Emergência no evento em questão; e

2.B) Pela sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . VII - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	SF-477/2015 CREA-SP ORIGINAL A V4 Relator HIRILANDES ALVES
-----------	---

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O procedimento foi iniciado em maio de 2015, em razão do acidente ocorrido no Terminal da Empresa Ultracargo, na cidade de Santos, com ocorrência de incêndio iniciado no dia 02/04/15 e extinto em 10/04/15, considerado o maior incêndio registrado no Estado de São Paulo – SP até então.

4.O procedimento foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ, que por meio da Decisão CEEQ/SP nº 390/16 (fls. 591) decidiu: “a)Que sejam tomadas as providências com relação ao orientado à fl.569, referente à necessidade de registro da empresa interessada no Crea-SP, e no caso do não atendimento, a imputação do preconizado no artigo 59 da Lei 5194/66. b)Que sejam fiscalizados, por meio de processos “SF” próprios, os funcionários elencados pela empresa a partir de fl.492, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema, sem o registro no Crea-SP. c)Que sejam fiscalizadas, por meio de processos “SF” próprios, quanto a ausência de registro no Crea-SP, as empresas elencadas à fl.495, que estejam realizando atividades afetas ao Sistema. d) Considerando que o processo trata essencialmente da ocorrência de um sinistro, que a fiscalização aplique esforços para a juntada de laudo conclusivo do IC, a fim de viabilizar a identificação da causa do ocorrido e conseqüentemente, os profissionais responsáveis em eventual negligência, imperícia ou imprudência. Que seja encaminhada cópia dos autos à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para análise do caso dentro de suas competências”.

5.A unidade operacional do Crea-SP informa as providências tomadas relativas aos itens “a” a “d”, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 592), consoante mesma decisão.

6.Em atenção à solicitação de juntada do laudo pericial do Instituto de Criminalística – IC a UGI oficia o Instituto (fls. 595) obtendo o instrumento (fls. 597/716), donde extraímos um resumo: o objeto do exame foi a verificação das causas do incêndio ocorrido no terminal da empresa de armazenagem e movimentação de granéis líquidos da Ultracargo; oito quesitos foram elencados; trata-se de conjunto de tanques (reservatórios) com destaque para armazenamento de produtos petroquímicos; não se conhecem vítimas humanas; o acesso se deu apenas nas áreas não interditadas; que a perícia inicial se pautou nos elementos dos autos e resultados de diligências, uma vez que a área foi interditada; DOS INFORMES (fls. 604v): dos depoimentos de terceiros envolvidos temos: “que o primeiro tanque atingido foi o de nº 2646; que além do tanque a plataforma também foi estruturalmente comprometida; que não puderam realizar o esvaziamento dos tanques vizinhos devido ao comprometimento da central de transferência; que os tanques não constavam nas plantas legais apresentadas; que a preocupação maior foi a segurança dos presentes e a não propagação das chamas; se o plano de prevenção e emergência fosse eficaz possivelmente o fogo não teria se alastrado; que existia um plano de emergência e um plano de auxílio mútuo (PAM); que todos os sistemas de segurança teriam funcionado perfeitamente; que os tanques operavam a cerca de seis meses, tendo sido vistoriados pelo Corpo de Bombeiros; que o centro de transferência possui quatro bombas, situam-se abaixo do nível do solo e são projetados para conter pequenos vazamentos; que para adentrar no terminal todos os funcionários, incluindo-se os terceirizados, devem obter um permissão de trabalho seguro – PTS; que este documento é expedido por técnico de segurança com autorização do supervisor da área; que nenhum sinal sonoro foi ouvido após o vazamento de grande volume de combustível; que os prestadores de serviço de instalação de guarda-corpo acabaram por constatar o vazamento; que o combate a incêndio foi montado e não havia pressão do sistema para combater; que a bomba continuara em funcionamento durante o incêndio, aparentemente sem possibilidade de desligamento pelo sistema automatizado; que para acionar o desligamento da bomba é necessário adentrar no interior da central; que os aspersores da linha estavam emperrados, mas foram

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

abertos, juntamente com as câmaras de espuma; que a propagação se deu porque a linha estava rompida e ocorria a transferência para reparo da degasagem (transferência de gases); que fora cortada a energia elétrica para se evitar centelhas; que quantidade expressiva de gasolina submergia do motor das bombas”; histórico: ocorrência de outros episódios anteriores de transbordamento de etanol sem o devido acionamento da chave de nível em 09/2012 e falha operacional no acionamento de válvula com posterior ruptura no equipamento em 01/2015; falha na automação do sistema de informações, também em 01/2015; obstrução de mangote em 01/2015; existência de carregamentos sem sistema de captação de gás em 02/2015; problemas na manobra final de carregamento com ruptura do braço em 02/2015; presença de água no carregamento da gasolina em 02/2015; derramamento de combustível na central das bombas devido a rompimento de mangote em 03/2015; DOS EXAMES – parte 1 (fls. 620v): que o projeto de engenharia foi liderado pela TEAS com total participação e aprovação da Tequimar, responsável pela operação; que o incêndio ocorreu no interior do terminal Químico de Aratu – Tequimar, no Cetran IV – Centro de Transporte Logístico da TEAS, concedido em comodato, administrado, operado e de manutenção da Ultracargo; que a operação em questão previa a transferência de produtos envolvendo navios e transporte terrestre (caminhões); há informações sobre o serviço de fixação do guarda-corpo ocorrido no local; informações contidas em caderno de anotações técnicas sobre o vazamento de combustível no Cetran IV, com verificação do sistema elétrico e desarme das bombas; que as recomendações da PTS restringiam atividades da empresa I9 quando do funcionamento do Cetran IV, mesmo assim, o serviço foi liberado; que outros serviços de manutenção estavam sendo realizados pela empresa Manserv no tanque 2642; documentos indicam que havia manutenção na válvula de pé neste tanque; as imagens das câmeras não contribuíram para elucidação do caso; que nos serviços executados anteriormente os mangotes eram de dimensões diferentes; que não houve o registro legal de comunicações à Cetesb; que o projeto original das instalações preve cinco bombas durante o funcionamento adequado e que no dia do acidente apenas três operavam; que as divergências nas tubulações utilizadas poderiam trazer danos ao sistema como cavitação e ondas de choque; que o controle dos níveis do tanque 2642 indicavam que, mesmo com a bomba em funcionamento, não ocorreu a transferência de combustível; quanto ao tanque 2646 houve redução do nível mesmo com o motor/bomba inoperante; DOS EXAMES – parte 2 (fls. 650v): após a retirada do material colapsado foram realizadas análises, de modo a identificar as variáveis controladas/monitoradas; não houve meios para se concluir se um dos motores estava ou não em funcionamento; não foi detectado travamento e estava energizado, restando comprovação se havia ou não alimentação do mesmo; que não há reiniciação automática da linha de inversores, tratando-se de processo manual; há informações conflitantes sobre o motor estar ou não em funcionamento no momento do evento; há dados sobre as falhas e a sobrecarga sofrida pelo moto-bomba 2642 e informações sobre os demais conjuntos; **INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA** (fls. 657): outras análises foram realizadas em razão do fornecimento/interrupção da energia elétrica e consequente registro das câmeras de monitoramento; **PREVENÇÃO E COMBATE AO INCÊNDIO** (fls. 660v): que no início da ocorrência o combate às chamas foi ineficiente devido ao funcionamento inadequado das bombas; que não houve pressão suficiente na rede; que somente após a interligação destas com o sistema da Transpetro houve o combate efetivo; que houve demora de cerca de quarenta minutos para efetivação do combate às chamas; que as válvulas de pé do tanque foram projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação e se tornaram alvo de reestudo dos normativos; sem controle a vazão contribuiu substancialmente com a propagação do incêndio tornando-o de grandes proporções; que os aspersores da empresa vizinha já se encontravam em funcionamento antes dos da empresa sinistrada Ultracargo; que não houve ações conjuntas da equipe de brigadistas, apenas ações isoladas e aleatórias sem aplicação de medidas do plano de emergência; não se constatou a presença de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados; **SÍTIO INICIAL** (fls. 666): que as poucas imagens existentes são da empresa vizinha e permitem inferir, conforme vento predominante, o local do início do incêndio, ou seja, no Cetran IV; as marcas do interior do Cetran IV também indicam grande derrame de combustível, conforme linha de destruição acima de 1,30/1,50 m e poucos danos nos objetos submersos no combustível acumulado; que foram observadas ligações elétricas expostas, em desacordo com as normas existentes para instalações em atmosfera explosiva; que peças espalhadas pelo piso indicavam a realização de manutenção anteriormente ao incêndio; que análises em peças colapsadas não permitiram conclusões sobre os acontecimentos; que análises de líquidos extraídos apontaram

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

presença de líquidos inflamáveis compatíveis com gasolina, querosene e correlatos; **DESMONTE E EXAMES** (fls. 673v): o desmonte foi iniciado apenas em 29/03/16 possivelmente comprometendo seus resultados; que as condições de exposição às intempéries, precipitações pluviométricas e inundações periódicas causaram degradação e lavagem de paredes e equipamentos; foram retirados onze discos (dez abrasivos/de corte e um de escova de aço); parte da carcaça da bomba foi encontrada submersa em canaletas; que houve o descomissionamento por meio de equipe contratada; exames foram realizados por órgãos como o IPT e outros; parte das bombas encontravam-se dentro da normalidade operacional, sem sinais que sugerissem concorrência para o acidente; que a bomba 2678 apresentou danos com evento chamado “bleve”, com indícios de ruptura da carcaça em momento anterior ao incêndio; que supõem-se a entrada em operação da bomba inadvertidamente, mesmo com registros de sucção e recalque fechados; que os funcionários da empresa I9 informaram ter utilizado furadeiras e esmerilhadeira no dia anterior ao incêndio, deixando os equipamentos fora do contêiner apropriado para guarda dos equipamentos; ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos serviços; que parte do material da bomba, ferro fundido cinzento, não atenderia as especificações técnicas da norma, bem como a presença de um “prisioneiro passante” na peça teria contribuído com as fraturas; **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** (fls. 686): são admitidas como plausíveis as seguintes hipóteses: devido ao vazamento em 23/03/15 diversas manutenções estavam em andamento; que houve trabalhos com equipamentos geradores de centelhas, porém sem indícios sólidos de contribuição para o evento; havia vapores de combustível na tubulação de retorno dos gases; que anormalidades operacionais poderiam ter originado vazamento; que a falta de energia momentânea poderia ter contribuído com problemas na rede de alimentação com consequente rompimento do mangote; como possível causa direta há vestígios de que, no momento do religamento das bombas, o motor/bomba 2678 teria sido acionado indevidamente ocorrendo, uma vez que as válvulas de sucção e descarga estavam fechadas, um aumento da pressão interna com rompimento da carcaça e fuga de gás/líquido de combustível; que fonte ígnea não determinada teria gerado o início do incêndio; que a desconformidade normativa da carcaça possivelmente tenha contribuído com a ruptura e que as chamas teriam atingido a tubulação de inertização e contribuído para o seu alastramento.

7.A UGI informa (fls. 717) a abertura de processos em nome dos profissionais e empresa requeridos pela Câmara Especializada de Engenharia Química – CEEQ e os documentos reunidos, encaminhando o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 718) para análise, conforme decisão CEEQ.

8. **DISPOSITIVOS LEGAIS** (vide informações fls. 587/589 e 719/724)

9. **PARECER**

10. O presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as responsabilidades técnicas inerentes aos envolvidos no acidente ocorrido na Utracargo, terminal marítimo na baixada santista, entre 02/04/15 e 10/04/15.

11. Não se observa nos autos relatório de fiscalização, consoante artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, que identifiquem autoria e caracterização, tais como fase, natureza e quantificação, dentre outros elementos que atestem mais do que meros indícios, conforme inciso VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea.

12. Chama à atenção a quantidade de irregularidades constatadas no laudo pericial ofertado pelo Instituto de Criminalística – IC do Estado de São Paulo. Há providências a serem verificadas, desde a produção do motor-bomba, até o pós-acidente, a exemplo do despreparo para o combate ao incêndio ocorrido. Vários elementos foram apontados como concorrentes ao acontecimento e descontrole da situação, devendo ter sua devida apuração neste Crea-SP no que tange ao exercício da profissão da engenharia e demais profissões abrangidas neste sistema Confea/Creas.

13. **VOTO**

14.A) O presente procedimento cita irregularidades na fabricação do motor-bomba. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da fabricação do equipamento em desconformidade com a norma citada. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

15.B) De maneira análoga ao item A), a fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da aquisição/instalação/auditoria do motor-bomba que apresentou desconformidades e encontrava-se em operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

16.C) O presente procedimento cita ocorrência de vazamento anterior em 23/03/15 e que a área do sinistro passava por manutenções diversas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da liberação da área para atividades de transferência de combustível concomitantemente aos serviços de manutenção (empresas I9 e Manserv) no tanque 2642, e/ou motivos da inércia na paralisação dos serviços, incluindo-se as responsabilidades sobre as permissões de trabalho seguro – PTS. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

17.D) O presente procedimento cita irregularidades nas dimensões dos mangotes utilizados nas operações de transferência de combustível. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da operação e utilização de material, como os mangotes, em desacordo com as especificações técnicas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

18.E) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que vazamentos de combustíveis não foram comunicados aos órgãos competentes, a exemplo da Cetesb. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas comunicações de acidentes aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

19.F) O presente procedimento cita irregularidades no momento em que há reservatórios não constantes das plantas aprovadas pelo poder público. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da omissão nas aprovações junto aos órgãos competentes. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

20.G) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao número de motores-bombas em funcionamento quando da operação de transferência de combustível, supostamente três ao invés dos cinco projetados. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica da autorização para realização dos serviços nestas condições, em desacordo com as especificações de projeto. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

21.H) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao funcionamento do sistema de bombas responsáveis pelo fornecimento de água e aspersores e, conseqüentemente, da pressurização do sistema de espuma, para o combate às chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica das condições inadequadas do sistema de combate à incêndio. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

- 22.I) O presente procedimento cita irregularidades com relação às válvulas de pé do tanque, que teriam sido projetadas para fechamento manual, o que inviabilizou sua operação no momento do incêndio. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inadequação do projeto das válvulas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 23.J) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de ações conjuntas da equipe de brigadistas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o despreparo das equipes de combate à incêndio. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 24.K) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de sistemas de detecção de vazamento, sensores ou alarmes automatizados, inclusos os sonoros. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a inexistência de sistemas específicos para tal finalidade. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 25.L) O presente procedimento cita irregularidades com relação à existência de ligações elétricas expostas, em desacordo com as normas existentes para instalações em atmosfera explosiva. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a parte elétrica no local. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 26.M) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao tempo de liberação da área para a respectiva perícia. A fiscalização deverá apurar se houve razão de natureza técnica para impedimento do acesso ao local e, em caso positivo, apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a demora na liberação da área sinistrada e que, conseqüentemente, dificultou/prejudicou as atividades de perícia. Na sequência, caso haja autoria de razão técnica, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 27.N) O presente procedimento cita irregularidades com relação ao acionamento inadvertido da bomba, hipótese mais provável como causadora do acidente. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre o acionamento indevido, bem como sobre o treinamento (adequado ou não) do pessoal da operação. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;
- 28.O) O presente procedimento cita irregularidades com relação à ausência de qualquer tipo de medida de contenção ou barreira à continuidade dos serviços de manutenção realizados de forma irregular. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre a ineficácia das medidas de segurança que falharam ao permitir a continuidade dos serviços realizados de forma irregular. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

29.P) O presente procedimento cita irregularidades com relação à tubulação de inertização, que por sua vez teria contribuído para o seu alastramento das chamas. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas do sistema de inertização (projeto ou instalação) que contribuíram para o alastramento das chamas. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

30.Q) O presente procedimento poderá implicar em verificação quanto à irregularidades na aplicação dos planos relacionados à segurança: Plano de Prevenção e Emergência e Plano de Auxílio Mútuo. A fiscalização deverá apurar e apontar a quem recai a responsabilidade técnica sobre eventuais falhas na execução do Plano de Prevenção e Emergência e do Plano de Auxílio Mútuo, incluindo-se as verificações sobre as declarações de que os sistemas teriam “funcionado perfeitamente”. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

31.R) O presente procedimento poderá, ainda, implicar em verificação quanto à contratação de equipe para realização do descomissionamento da área sinistrada. A fiscalização deverá apurar e apontar a empresa contratada, bem como obter informações de seus responsáveis técnicos. Na sequência, deverá realizar as providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

32.S) Caso as apurações culminem em indicação de pessoas físicas ou jurídicas relacionadas pela CEEQ, portanto já com processo iniciado em seu nome, os elementos deverão integrar os respectivos processos já iniciados, sem necessidade da abertura de novos procedimentos;

33.T) Para os casos em que as apurações apontem pessoas físicas ou jurídicas ainda não fiscalizadas, deverão ser iniciados processos respectivos para a condução dos assuntos de forma independente, com desfechos particulares que cada caso exigir;

34.U) Caso no decorrer das apurações a fiscalização se depare com outros serviço ou atividades de natureza técnica que demonstre indícios de irregularidades, deverá tomar as mesmas providências rotineiras quanto à verificação da situação de registro profissional, visto, atribuições, Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, dentre outras cabíveis, exercendo, se necessárias, ações de natureza fiscalizatórias previstas na Res. 1.008/04 do Confea, em especial as contidas nos artigos 5º, 6º e 9º deste instrumento e de competência desta área;

35.V) Cuidar para que não sejam encaminhados processos sem os devidos autos de infração para os casos em forem verificadas tais exigências, consoante estabelece a Res. 1.008/04 do Confea; e

36.W) Diligenciar junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo MPE – GAEMA/Santos visando à obtenção do laudo técnico por ele produzido, sob a ótica da análise complementar à promovida no presente e providências rotineiras com relação ao exercício profissional das áreas aqui abrangidas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	SF-1130/2017	RODRIGO CARVALHO DOS SANTOS
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em julho de 2017, em razão da manifestação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE que por meio da Decisão CEEE/SP nº 307/17 (fls. 08/09) determinou em seu item 4 “Pela abertura de novo processo para que seja encaminhado à CEEST - Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise da ART 9222 1220151598219 em nome do Eng. Mec. Rodrigo de Carvalho dos Santos datada de 08/12/2015 do Condomínio Edifício Amsterdam sobre a elaboração de laudo de instalação e/ou de manutenção das medidas de segurança contra incêndio”.

4.O procedimento é instruído com: ofício (fls. 02) dirigido ao Eng. Eletric. Eletron. João Carlos Alcoforado Frech, requerendo esclarecimentos sobre a participação nos serviços técnicos de Inspeção e Medição de sistema de pressurização em escada de segurança, com emissão de laudo; resposta proferida pelo oficiado (fls. 03/05) onde aduz: realizou uma simples inspeção e medição do sistema da pressurização da escada de segurança, com emissão de laudo técnico, referente à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 9222 1220151019834; que teve disciplinas (mecânica geral, fenômeno de transporte, termodinâmica e conversão eletromecânica de energia) adequadas e possui, a seu ver, atribuições compatíveis para realização das atividades citadas; que utilizou-se de elementos como vazão, velocidade, área, pressão e potência; foram utilizados equipamentos como manômetro, anemômetro, câmera termovisora, alicate wattímetro digital, trena eletrônica, mencionando procedimentos previstos na Instrução Técnica IT-13 do Corpo de Bombeiros; que procurou o Crea-SP para orientações sobre atribuições, porém, sem resposta; dirigiu-se a uma unidade e recebeu orientações sobre tratar-se de atividade da área mecânica; que para o serviço, foi contratado o Eng. Rodrigo Carvalho e que a IT-13 não evidencia o tipo de profissional que pode se responsabilizar pela atividade; ART objeto da análise (fls. 06/07) em nome do Eng. Mec. Rodrigo Carvalho dos Santos para atividade de elaboração de laudo de sistema e de instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio, sistema de pressurização da escada de segurança; Decisão CEEE/SP nº 307/17 (fls. 08/09) e situação de registro do profissional (fls. 10).

5.O presente é, então, dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

6.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 12/15)

7.PARECER

8.O presente procedimento foi iniciado visando apurar a ART emitida pelo profissional Eng. Mec. Rodrigo Carvalho dos Santos, quanto às atividades e suas atribuições.

9.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

10.O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

11.A Res. 359/91 e a Res. 1.010/05, ambas do Confea, definem diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017**

atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

12. Para atividades de proteção contra incêndio destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

13. Mais recentemente o Crea-SP se manifesta sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

14. À área mecânica cabe o desenvolvimento de projetos de sistemas mecânicos otimizando, projetando, instalando, dentre outros. Efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança e os impactos sócio-ambientais.

15. Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento é relacionada a questão laboral e sua proteção e outra é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e o combate à incêndios.

16. Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

17. Temos que o foco dessa atividade é o funcionamento de equipamento que troque o ar dentro de condições pré-estabelecidas permitindo melhores chances de sobrevivência nos casos de abandono da edificação por motivos de incêndio. Esta é uma atividade da área da mecânica, embora, também um engenheiro de segurança do trabalho esteja habilitado para emissão de laudos desta natureza, consoante estabelece a Res. 359/91 do Confea e em consonância com o Parecer 19/87-CFE (MEC).

18. Neste sentido, o procedimento deveria ser objeto de análise na Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, por tratar-se de atividade do âmbito daquela especializada, porém, prescinde, posto que há normativos como a PL-489/98 do Confea que estabelece que os profissionais detentores do artigo 1º da Res. 218/73 do Confea encontram-se habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional. É o caso do presente procedimento que, devido às suas caracterizações nos autos, poderá ser arquivado, não sendo observada irregularidade no exercício da profissão que requeira apuração.

19. VOTO

20. Pelo arquivamento do presente procedimento uma vez que não são visualizados elementos que requeiram apuração, tendo o presente atingido seu objetivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	SF-2510/2016	MARCOS HONÓRIO NEVES
	Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.É iniciado o procedimento de apuração em outubro de 2016, em razão de desdobramento de diligência requerida no procedimento de apuração SF-515/15.

4.Naquele procedimento a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, por meio da Decisão CEEC/SP nº 1253/16 (fls. 10/11), requereu em seu item 4 – abertura de procedimento para verificação da regularidade de registro do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves, e registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à atividade de elaboração de laudo.

5.O presente é constituído e instruído com: denúncia original (fls. 02); ARTs (fls. 03/04 e 07) em nome de outros profissionais envolvidos; notificação (fls. 05); comunicações (fls. 07); ART em nome do interessado (fls. 08) referente à atividade de assessoria de vistoria para combate à incêndio e pânico; auto de vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB (fls. 09) e resumo da situação do registro do interessado (fls. 12/13).

6.Há informação (fls. 15), o procedimento é relatado na Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE (fls. 17/18) e decidido (fls. 19/20) pelo encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise.

7.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide fls. 21/22)

8.PARECER

9.O presente procedimento foi iniciado visando apurar eventuais irregularidades quando do exercício da profissão por parte do Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves.

10.Não há apontamento por parte da fiscalização no primeiro procedimento de apuração (SF-515/15) e o fato se repete neste procedimento.

11.Sem a descrição mencionada no inciso VII do artigo 5º da Res. 1.008/04 do Confea não se evidencia qualquer fato motivador no presente que requeira análise desta Especializada.

12.Ainda assim, verificando-se os elementos relacionados à atividade do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves não se visualiza irregularidade que mereça destaque ou providência por parte desta Câmara, podendo o presente ser arquivado até que novos elementos requeiram ações deste Conselho ou extinto, consoante inciso I do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea.

13.VOTO

14.Pela extinção do presente procedimento em nome do profissional Eng. Eletric, Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Marcos Honório Neves, consoante inciso I do artigo 52 da Res. 1.008/04 do Confea, ou seja, ausência de pressupostos de constituição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

VI . VIII - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	SF-1069/2017 NOROESTE CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TOPOGRAFIA LTDA. EPP
Relator	HIRILANDES ALVES

Proposta**2.HISTÓRICO**

3.O presente processo foi iniciado em julho de 2017 em razão da Decisão CEEST/SP nº 122/17 (fls. 132/133) que, no processo SF-367/13, analisou o envolvimento da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP em obra de execução de tubulação de águas pluviais, momento em que um funcionário foi soterrado em vala que vinha sendo escavada com aproximadamente três metros de altura.

4.O presente é instruído com: ficha resumo da situação de registro da empresa (fls. 134) e é lavrado o auto de infração – AI (fls. 135) contra a empresa interessada, Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP, por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, por executar atividades da área da engenharia de segurança do trabalho na execução da rede de águas pluviais sem indicar profissional habilitado.

5.A empresa, tempestivamente, apresenta defesa (fls. 138/140) onde alega: o certame que teria participado (166/12) seria para fornecimento de tubos de concreto sem a “necessidade de ART”; como poderia ser responsabilizada pela segurança nesse caso se apenas forneceu material?; que também teria vencido processo licitatório para o assentamento dos tubos; que teria havido emissão de ART para as atividades de execução das obras em nome do Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes; e requer o cancelamento do AI.

6.Visando comprovar suas alegações apresenta: notificação recebida do Crea-SP em 2013 (fls. 141); contra notificação (fls. 142) da mesma época e aviso de recebimento (fls. 143); nota fiscal da venda de mercadoria (fls. 144) e ART dos serviços de execução das obras (fls. 145/146).

7.A UGI encaminha (fls. 149) o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a manutenção ou cancelamento do AI.

8.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações fls. 126/129 e 150/151)

9.PARECER

10.O processo encontra-se em fase de julgamento do auto de infração – AI lavrado pela não apresentação de pessoa habilitada para se responsabilizar pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho.

11.Na decisão citada a Câmara entendeu que a empresa Noroeste também fora contratada em um segundo certame para obras de execução da tubulação de águas pluviais. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada menciona devidamente as atividades deste segundo certame licitatório, em nome da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP, que abrange a execução da rede de águas pluviais, reaterro, escoramento, escavação em terra e poço de visita, com responsabilidade em nome do profissional Eng. Civ. Leonardo Pereira de Menezes.

12.Com esta ART fica comprovada a participação da empresa Noroeste na obra em questão, porém, sem que se apresente responsável pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, objeto inicial da apuração promovida por este Conselho e que teve como mote o acidente que vitimou um operário.

13.Em nenhum momento dos autos se observa quem teria sido o responsável pelas atividades técnicas relativas ao cumprimento das normas de segurança do trabalho.

14.Portanto, até o momento permanece a lacuna sobre a responsabilidade técnica da empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP nas atividades de segurança, fazendo com que o auto, tenha sido corretamente aplicado sugerindo-se a sua manutenção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 113 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2017

15. Uma nova vertente de apuração se apresentou com a defesa da empresa.

16. A empresa cita o êxito em dois processos licitatórios distintos. O primeiro trata da venda de material, no caso os tubos de concreto armado. O material teria sido fabricado pela interessada ou adquirido de outro fabricante? Esta poderá ser matéria de apuração futura por parte da fiscalização, que já havia fiscalizado este certame em 2013 sem, aparentemente, detectar atividades da área tecnológica. Caso seja entendida como plausível a fiscalização poderá realizar diligências neste sentido, desde que em processo específico e independente do presente.

17. VOTO

18.A) Pela manutenção do AI nº 33936/17 lavrado contra a empresa Noroeste Construtora e Serviços de Topografia Ltda. EPP por infringência à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66;

19.B) Pela sequência do processo consoante Res. 1.008/04 do Confea; e

20.C) Para que a fiscalização diligencie em prol da informação se a empresa interessada fabrica material para construção civil, tomando as providências necessárias dentre suas competências, de acordo com a situação verificada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Relações de Interrupção de Registro Profissional



CREA-SP
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia

RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS COM SOLICITAÇÃO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO


RELAÇÃO Nº 001/2017

PROCESSO C-00272/2010 VOLUME 8

UOP SUZANO

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO				
NOME	CREA-SP	TITULO PROFISSIONAL	DATA DA INTERRUPTÃO / SOLICITAÇÃO	SITUAÇÃO
IGOR ZAMBONELLI	5063935415	ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO	13/12/2016	DEFERIDA

Suzano, 29 de setembro de 2017


Eng. Civil Maurício Ferracciú Pagotto
CREA-SP 0601871033
Chefe da UGI Mogi das Cruzes

